



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Carolina Farias Waltrick

**O direito à progressão de regime de mulheres mães e responsáveis por  
pessoas com deficiência no discurso dos desembargadores do TJ-SC.**

Florianópolis

2023

Carolina Farias Waltrick

**O direito à progressão de regime de mulheres mães e responsáveis por pessoas com deficiência no discurso dos desembargadores do TJ-SC.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marília de Nardin Budó.  
Coorientadora: Karine Agatha França

Florianópolis

2023

Waltrick, Carolina Farias  
O direito à progressão de regime de mulheres mães e responsáveis por pessoas com deficiência no discurso dos desembargadores do TJ-SC./ Carolina Farias Waltrick ; orientadora, Marília de Nardin Budó, coorientadora, Karine Agatha França, 2023.  
90 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Progressão de regime. 3. Encarceramento feminino. 4. Lei nº 13.769/2018. 5. Lei de Execução Penal. I. Budó, Marília de Nardin. II. França, Karine Agatha . III.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**O direito à progressão de regime de mulheres mães e responsáveis por pessoas com deficiência no discurso dos desembargadores do TJ-SC.**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Carolina Farias Waltrick**”, defendido em **27/11/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023



Documento assinado digitalmente  
**Marília de Nardin Budó**  
Data: 28/11/2023 16:27:09-0300  
CPF: \*\*\*.404.812-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://u.ufsc.br>

---

**Profª Drª Marília de Nardin Budó**  
**Professor Orientador**



Documento assinado digitalmente  
**Aline Amabile Zimmermann**  
Data: 28/11/2023 11:28:51-0300  
CPF: \*\*\*.965.560-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://u.ufsc.br>

---

**Aline Amabile Zimmermann**  
**Membro de Banca**



Documento assinado digitalmente  
**MARIANA DUTRA DE OLIVEIRA GARCIA**  
Data: 27/11/2023 20:59:45-0300  
CPF: \*\*\*.118.566-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://u.ufsc.br>

---

**Mariana Dutra de Oliveira Garcia**  
**Membro de Banca**



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Carolina Farias Waltrick

RG: 10.405.38

CPF: 078.213.419-08

Matrícula: 17205871

**Título do TCC: “O direito à progressão de regime de mulheres mães e responsáveis por pessoas com deficiência no discurso dos desembargadores do TJ-SC.”**

Orientador(a): Profª Drª Marília de Nardin Budó

Eu, Carolina Farias Waltrick, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

CAROLINA FARIAS WALTRICK

Data: 05/12/2023 21:25:33-0300

CPF: \*\*\* 213.419-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://s.fsc.br>

---

Carolina Farias Waltrick

Carolina Farias Waltrick

**O direito à progressão de regime de mulheres mães e responsáveis por pessoas com deficiência no discurso dos desembargadores do TJ-SC.**

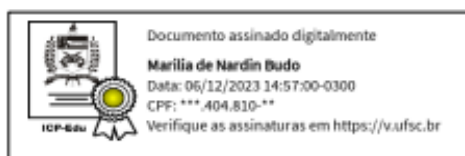
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

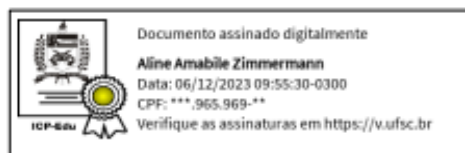


Coordenação do Curso

**Banca examinadora**



Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Marília Nardin Budó,  
Universidade Federal de Santa Catarina  
Orientador(a)



Aline Amábile Zimmermann  
Pós-graduanda da Universidade Federal de Santa Catarina



Mariana Dutra de Oliveira Garcia  
Pós-graduanda da Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 27 de novembro de 2023

Carolina Farias Waltrick

**O direito à progressão de regime de mulheres mães e responsáveis por pessoas com deficiência no discurso dos desembargadores do TJ-SC.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.



Coordenação do Curso

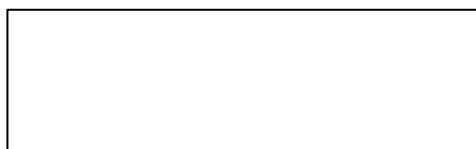
**Banca examinadora**



Profª Drª Marília Nardin Budó,  
Universidade Federal de Santa Catarina  
Orientador(a)



Aline Amábile Zimmermann  
Pós-graduanda da Universidade Federal de Santa Catarina



Mariana Dutra de Oliveira Garcia  
Pós-graduanda da Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 27 de novembro de 2023

À Ana Paula e ao José Felipe



## AGRADECIMENTOS

Antes de agradecer, eu queria dedicar. Dedico esse trabalho à Ana Paula e ao José Felipe, minhas efetivas razões de não desistir. Minha eterna gratidão ao Luciano e a Sandra, meus pais, que além de me darem a vida, me permitiram realmente vivê-la. Todo o amor que vocês quatro me proporcionaram até aqui, me permitiu ver o mundo de uma forma mais delicada e sensível. Perceber a mim mesma dentro dos meus privilégios em um país caótico de um mundo maluco, despertando a minha força e meu anseio por mudança. Vocês são meu alicerce, muito obrigada. À Ana, ainda agradeço por me fazer quem sou. Mesmo sem saber, você me ensinou a ser mulher, a lutar, sentir raiva, compreender o mundo! Você e o Zé são minhas almas gêmeas, meu coração que bate fora do peito. Vocês me inspiram e ascendem em mim a vontade de viver e ser melhor.

Agradeço a Universidade Federal de Santa Catarina por me dar uma casa somente minha, por seu meu espaço e fazer-me sentir pertencente ao longo desses anos de graduação. Meu coração é todo seu, UFSC. Paro para olhar meus momentos na instituição e mesmo nos momentos de dor, pandemia, distância e saudade, seu campus sempre foi um refúgio para mim.

Ao meu benzinho, Gabriel, que viveu ao meu lado o árduo caminho trilhado na construção do presente trabalho e ao longo de cada semestre vencido. Obrigada por não me deixar desistir, por segurar a minha mão nos dias mais horrorosos, por todo amor e parceria que você me presenteia todos os dias. Por não sair do meu lado mesmo na calada da noite, agradeço a Joaquina, o ser vivo mais importante que tenho o privilégio de chamar de meu. Por todas as vezes que seu cheirinho e seu abraço me acalmaram e me deram força para continuar mais um pouquinho.

Por sonhar junto comigo, agradeço especialmente à Alicia, minha sócia. Você carrega consigo um pedacinho da minha alma, sendo com certeza o pedaço mais caótico e emocionado que eu tenho. Você aparece na minha vida sempre como um refúgio, uma maneira de fazer as coisas darem certo. Sua inteligência e aptidão jurídica me inspiram, sempre! Obrigada por me fazer sentir.

À minha dupla apocalíptica, Helleinn, e ao meu grupo do fim do universo, Pietra e Victoria. Obrigada por não desistirem de mim, vocês são essenciais na minha vida e na composição da minha alegria. Cada uma, na sua particularidade e essência.

Com vocês eu enfrento o fim do mundo, vou para a guerra e ganho todas as batalhas. Sem vocês eu estaria perdida.

Ao Marcelo e a Rafaela, meus nenês que sempre me acolheram e me deram todo amor e carinho que existe. Ao Arthur e a Camila que me apoiaram e acreditaram em mim, mesmo quando eu tinha certeza de que não conseguiria.

Às meninas que me acompanharam no dia a dia de estudante, por todos os trabalhos, cafés, estudos e conselhos. Vocês facilitaram minha vida e serei sempre grata por nossa parceria. Muito obrigada Victoria, Mariane, Stephanie e Bianca.

Como referência de profissional exemplar, agradeço a Dra. Caroline Kohler Teixeira, defensora pública da capital na Vara de Execução Penal, por me acolher ainda no segundo semestre do curso. O curto estágio realizado na Defensoria Pública foi mais que o suficiente para me fazer sonhar em ser como você. Sua atenção e dedicação são contagiantes, poder ver você trabalhar foi uma enorme honra e serei sempre grata. Agradeço a Profª Drª Marília e a Karine Agatha por toda paciência e gentileza.



Foi quando meu pai me disse: Filha  
Você é a ovelha negra da família  
Agora é hora de você assumir  
*(Rita Lee)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que tratam da (não) aplicação do instituto do artigo 112, §3º e seus incisos, da Lei de Execução Penal (LEP). O referido dispositivo legal trata sobre um prazo diminuído para a progressão de regime nos casos de mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. O texto teve sua redação alterada pela Lei nº13.769/2018 que incluiu um rol taxativo de especificações a serem cumpridas pela apenada, e passa então a ter requisitos cumulativos para a sua devida aplicação. Assim, a questão que norteia o trabalho é assim formulada: de que forma o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem julgado os casos referentes à progressão de regime para mulheres mães, conforme a previsão legal do artigo 112, §3º da LEP? A alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.257/2016 visa garantir a proteção à primeira infância e o atendimento a regras internacionais que versam sobre a proteção da dignidade da mulher presa. O marco teórico baseou-se nos estudos da criminologia crítica e na criminologia feminista, com os aportes da literatura sobre feminismos interseccionais, para a compreensão da configuração social brasileira, especialmente do sistema penal. Como metodologia de pesquisa adotou-se o método indutivo e, pela análise do discurso, através do mapeamento e interpretação dos acórdãos pesquisados por meio do site do TJSC, sistematizou-se os dados obtidos para análise. Assim sendo, o presente trabalho inicia-se com a exposição das teorias criminológicas e conceituações dos estudos feministas. Após, tem-se a análise da execução penal dentro do sistema carcerário brasileiro e a apresentação de dados referentes às mulheres aprisionadas. Por fim, expõe-se o levantamento de dados realizados a partir da análise de 18 acórdãos, julgados entre 19 de dezembro de 2019 a 10 de outubro de 2023 e que tratam especificamente do artigo 112, §3º da LEP. Juntamente com a exposição da argumentação dos magistrados do Tribunal de Justiça, sob o prisma das teorias que estruturam o referencial teórico deste trabalho, foi possível compreender a operacionalização androcêntrica do sistema de justiça criminal sob os corpos das mulheres privadas de liberdade.

**Palavras-chave:** Progressão de regime; Encarceramento feminino; Mães; Lei de Execuções Penais; Lei nº 13.769/2018.

## ABSTRACT

The thesis aims to analyze the decisions of the Court of Justice of Santa Catarina (TJSC) regarding the (non) application of the provision of Article 112, §3º and its subsections, of the Penal Execution Law (LEP). This legal provision deals with a reduced timeframe for regime progression in cases of pregnant women, mothers, or those responsible for children or people with disabilities. The text was amended by Law No. 13.769/2018, which included an exhaustive list of specifications to be fulfilled by the convicted woman, and thus has cumulative requirements for its due application. Therefore, the guiding question of the work is formulated as follows: how has the Court of Justice of Santa Catarina judged cases related to regime progression for mother women, as legally provided by Article 112, §3º of the LEP? The legislative amendment brought by Law No. 13.257/2016 aims to guarantee protection for early childhood and compliance with international rules on the protection of the dignity of imprisoned women. The theoretical framework was based on studies of critical criminology and feminist criminology, with contributions from the literature on intersectional feminisms, for understanding the Brazilian social configuration, especially the penal system. As a research methodology, Discursive Textual Analysis was adopted, through the mapping and interpretation of the judgments researched through the TJSC website, systematizing the data obtained for analysis. Thus, the present work begins with the exposition of criminological theories and conceptualizations of feminist studies. Then, there is the analysis of penal execution within the Brazilian prison system and the presentation of data on imprisoned women. Finally, it presents the data collection carried out from the analysis of 18 judgments, judged between December 19, 2019, and October 10, 2023, which specifically deal with Article 112, §3º of the LEP. Along with the presentation of the magistrates' arguments of the Court of Justice, from the perspective of the theories that structure the theoretical framework of this work, it was possible to understand the androcentric operationalization of the criminal justice system on the bodies of women deprived of liberty.

**Keywords:** Regime progression; Female incarceration; Mothers; Penal Execution Law; Law 13.769/2018.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - população feminina em privação de liberdade no Brasil .....	51
Figura 2 - total de presos com visitantes cadastrados no Brasil.....	53
Figura 3 - total de presos que receberam visitas entre janeiro e junho de 2023 .....	54
Figura 4 - autoria da interposição do recurso .....	61
Figura 5 - câmara julgadora .....	62
Figura 6 - tipo criminal.....	63
Figura 7 - decisão do juízo .....	69

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>2 O CONTROLE SOCIAL DOS CORPOS FEMININOS E OS ESTUDOS EPISTEMOLÓGICOS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA .....</b>	<b>20</b>
2.1 AS TRANSFORMAÇÕES NO CAMPO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO A PARTIR DOS ESTUDOS FEMINISTAS .....	25
2.2 O SISTEMA PENAL E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA .....	30
<b>3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO .....</b>	<b>39</b>
3.1 OS DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER PRIVADA DE LIBERDADE .....	43
3.2 OS DADOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O TRÁFICO DE DROGAS E AS VIOLÊNCIAS QUE ATRAVESSAM OS CORPOS FEMININOS.....	49
<b>4 A REVITIMIZAÇÃO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ....</b>	<b>59</b>
4.1 A PROBLEMÁTICA DA EXIGÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E A DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....	61
4.2 OS LIMITES DO SISTEMA PENAL NA GARANTIA DE DIREITOS DAS MÃES APRISIONADAS .....	75
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>84</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A construção histórica da natureza feminina impõe limites, funções e obrigações. Segundo Simone de Beauvoir (1999) não se nasce mulher, mas se torna mulher diante da tomada de consciência do processo doloroso e negativo que atrela a figura da mulher a do sujeito não livre, principalmente quando na figura da mulher-mãe (Gago, 2020). No decorrer da evolução histórica da humanidade, os direitos fundamentais das mulheres foram frequentemente restringidos e até inteiramente suprimidos pelo Estado. Quando colocamos em foco o direito das mulheres em situação de privação de liberdade, podemos destacar, de forma ainda mais clara, uma gama enorme de violações de direitos.

A questão da maternidade nas prisões é de suma relevância, tanto no panorama criminal nacional quanto no cenário social, dada a situação problemática enfrentada pelo sistema prisional brasileiro. O encarceramento feminino em massa no Brasil é uma questão complexa e multifacetada que envolve vários fatores sociais, econômicos, políticos e judiciais. Durante as últimas décadas, a população carcerária feminina no Brasil cresceu significativamente, resultando em mais de 500% no aumento, entre os anos 2000 e 2014 (Infopen, 2014). As construções causais desse fenômeno social brasileiro, motivo do presente trabalho, são necessárias para compreender as dinâmicas sociais, as causas e consequências do encarceramento em massa de mulheres.

Em resposta ao crescimento significativo do encarceramento de mulheres nas últimas décadas no Brasil, o país participou ativamente da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2010, colaborando na redação e aprovação das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e para medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Também conhecido como Regras de Bangkok<sup>1</sup>, o documento internacional, mesmo que detentor de um enfoque inovador ao propor medidas alternativas e desencarceradoras, foi traduzido e publicado no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apenas em 2016 e à título de recomendação.

---

<sup>1</sup> A atenção a maternidade e os cuidados específicos requeridos pela condição materna são elementos focais nas Regras de Bangkok: (Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.)

De caráter inovador e visando o avanço dos direitos das mulheres, as Regras de Bangkok dispõem sobre o reconhecimento das necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade, atenção à saúde e higiene, bem como à proteção contra as violências dentro do sistema prisional e de justiça criminal. O tratamento de mulheres grávidas e com filhos também foi tópico de atenção na elaboração do documento internacional. Destaca-se assim, a atenção dos legisladores ao dispor sobre o respeito à dignidade da pessoa humana na abordagem de mulheres, mães e grávidas, em situação de privação de liberdade, sendo esse o foco escolhido para o trabalho em tela.

Em consonância com o estabelecido pelas Regras de Bangkok, o Marco Legal da Primeira Infância reitera o caráter fundamental dos primeiros anos de vida no desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças. O texto reforça a garantia dos direitos fundamentais, já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), abarcando a concepção integral da criança na busca por políticas públicas específicas para a primeira infância. Na tentativa de efetivar o atendimento às necessidades infantis, a referida legislação reconhece o papel fundamental da família no desenvolvimento da criança, de forma a estabelecer diretrizes para a proteção e desenvolvimento dos laços familiares (Ferreira, 2022).

Em um país no qual a cultura do cuidado doméstico recai exclusivamente na figura da mulher - seja mãe, avó, irmã - a ausência de políticas públicas e de atuação do Estado, na prestação de serviços de saúde e educação gratuitos de qualidade, culmina em excluir socialmente essa parcela da população já marginalizada. Ao analisar os dados penitenciários (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023), é possível perceber que o perfil que compõe a população privada de liberdade é de pessoas pretas, de baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo, moradores de periferias e comunidades carentes, pessoas já marginalizadas e que carregam consigo o preconceito e o estigma de uma sociedade capitalista e racista.

Compreende-se, dessa forma, o cárcere feminino como desencadeador de diversos problemas sociais, para além da mulher privada de liberdade. O machismo e a estigmatização social, com o abandono paterno e a sobrecarga das mulheres no trabalho reprodutivo, são algumas das severas e dolorosas consequências do encarceramento feminino. Valois (2019) atesta que nenhuma outra punição transcende a pessoa do condenado quanto a prisão de mulheres. Nossa sociedade se constituiu sobre pilares androcêntricos e misóginos, definindo com precisão qual o

papel de gênero a ser desempenhado por homens e mulheres. O androcentrismo científico, utilizado na construção das ciências criminais positivista, tem o masculino como protótipo universal. Compreende-se o direito como androcêntrico por sua estruturação se dar sob a perspectiva do paradigma do humano masculino, apresentando o delito como um fenômeno masculino (Andrade, 1996). Nesse sentido, a mulher desviante, aquela que não cumpre com o seu papel de gênero - definido por ser feminina, dócil, doméstica e mãe - tem colocado sobre si um julgamento muito mais extenso do que o do ato praticado. O presente trabalho de conclusão de curso pretende, assim, analisar os temas de relevância que cercam a aplicação do disposto no artigo 112, § 3º, da Lei de Execuções Penais (Brasil, 2018)<sup>2</sup>, no que diz respeito à progressão especial de regime de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade e são gestantes, mães de crianças de até 12 anos ou responsáveis por pessoa por deficiência. Especialmente, pretende compreender como o Judiciário de Santa Catarina manipula os casos concretos em relação com os papéis de gênero que regem nossa sociedade estruturalmente patriarcal, as concepções da criminologia crítica e da criminologia feminista, bem como os aparatos processuais e de execução penal utilizados a partir da perspectiva de gênero.

Na tentativa de mapear o comportamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) quanto à aplicação do referido dispositivo, foram analisados os argumentos utilizados pelos magistrados, no momento da decisão, sob a ótica da criminologia feminista interseccional. Por meio do método indutivo, foram analisados a argumentação utilizada quanto ao enquadramento no rol taxativo exposto no § 3º do artigo 112 da LEP (Brasil, 2018), traçando análises quantitativas e qualitativas. Compreender a atuação androcêntrica do sistema de justiça criminal possibilita a abertura do debate sobre a legitimidade do sistema, a busca por um direito penal mínimo e a proposição de alternativas penais diversas do encarceramento.

É de extrema importância para o presente trabalho englobar a atuação do sistema de justiça criminal nas situações dos sistemas penitenciários. Um ambiente

---

<sup>2</sup> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa.

repleto de violações de direitos, superlotação e abusos físicos e psicológicos perpetrados por agentes carcerários. Tem-se dentro dos presídios a oferta insuficiente de atendimento de saúde qualificado e as possibilidades de acesso à educação e profissionalização. O resultado apresenta-se com um ambiente extremamente limitador e precário, em que são talhadas as possibilidades de reintegração social e desenvolvimento pessoal, aumentando assim as chances de reincidência.

Assim, o presente trabalho é constituído de três capítulos e as conclusões finais. O primeiro apresenta a revisão bibliográfica sobre os aspectos centrais à questão de pesquisa provenientes da criminologia crítica e feminista, sobretudo relacionados aos papéis de gênero e à interseccionalidade de raça, classe e gênero. Em seguida, expõe os mecanismos de ação do sistema de justiça criminal brasileiro e do aparato legal de proteção à mulher mãe privada de liberdade, acompanhados de dados oficiais do sistema carcerário nacional. Como objetivo final do presente trabalho, são apresentados a metodologia utilizada e os dados referentes ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através de uma pesquisa documental de jurisprudência, a fim de compreender como opera o referido tribunal no deferimento ou indeferimento dos pedidos de progressão de regime para mulheres grávidas ou mães com filhos até 12 anos. Por último, são expostas as conclusões e realizadas conexões com o conteúdo bibliográfico, residindo sob a perspectiva da criminologia e feminista e as consequências sociais do cárcere feminino.

## **2 O CONTROLE SOCIAL DOS CORPOS FEMININOS E OS ESTUDOS EPISTEMOLÓGICOS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Como apresenta Ana Maria D'Ávila Lopes (2008), gênero é o conjunto de características qualificadoras - culturais, sociais e educacionais - que a sociedade associa ao comportamento humano. Essas características podem ser moldadas e influenciadas ao longo do tempo. Em contraposição, em um primeiro momento, caracterizou-se sexo um conceito biológico, dotado de características físicas e psíquicas inatas. Partindo da construção social, o homem não poderia desenvolver um comportamento tipicamente feminino, bem como a mulher não poderia exercer um comportamento masculino, ferindo os padrões impostos socialmente como decentes e adequados. Mais além, a pesquisadora Judith Butler apresenta a separação entre sexo e gênero como uma estrutura hierarquizante (Souza, 2023).

Contribuindo para o desenvolvimento da teoria Queer, as ideias apresentadas por Butler sugerem que, ao contrário da noção predominante, o gênero não se trata apenas de uma camada de construção social sobreposta ao sexo biológico para se ajustar de forma harmoniosa. Em vez disso, é o conceito de gênero que define e naturaliza a diferença sexual anatômica (Souza, 2023). Ainda de forma revolucionária com o artigo "Os cinco sexos", a bióloga americana Anne Fausto-Sterling argumenta que as ciências biológicas e sociais devem colaborar para conceber o sexo/gênero como entidades intrinsecamente interligadas e complementares (Queiroz, 2016). Para o presente trabalho, o foco encontra-se em discorrer sobre as relações sociais resultantes da rotulação entre o que se dita por masculino ou feminino.

Aos homens, historicamente, são atribuídos papéis associados a espaços públicos como o trabalho, a vida política e a ampla convivência social. Às mulheres restou delegado o espaço privado, seja a casa ou o convento, o quarto das "damas" onde são encerradas por seus maridos e pais (Mendes, 2014), segregadas da vida pública. O papel de gênero a ser desempenhado pelo homem envolve virilidade, força bruta e considera a inteligência intrínseca à sua condição masculina. Para as mulheres, as características socialmente aceitas são sempre referentes à docilidade. A boa mãe e a boa esposa são os únicos papéis destinados e permitidos às mulheres (Mendes, 2014). A atuação do sistema capitalista machista e de supremacia branca visa anular o poder de escolha da mulher, reduzindo-a ao trabalho doméstico não remunerado e invisibilizado (Davis, 2016).

Destaca-se que, entre as mulheres de grupos raciais marginalizados, a dedicação exclusiva ao lar, ao cônjuge e aos filhos raramente era considerada uma opção viável. As narrativas tradicionais da mulher recatada e do lar excluíam as mulheres negras, que historicamente trabalharam nas ruas, inclusive como escravizadas, realizando as mesmas atividades físicas que os homens, mas sofrendo violência específica devido ao seu gênero (Davis, 2016). Nessa perspectiva, uma “mulher honesta”, sempre branca, merecedora de direitos e tratamento digno, é aquela que permanece dentro de casa, exercendo o seu devido papel de gênero (Mendes, 2014).

O silêncio é comum às mulheres. Ele convém à sua posição secundária e subordinada. Ele cai bem em seus rostos, levemente sorridentes, não deformados pela impertinência do riso barulhento e viril. Bocas fechadas, lábios cerrados, pálpebras baixas, as mulheres só podem chorar, deixar as lágrimas correrem como água de uma inesgotável dor, da qual, segundo Michele, elas “detêm o sacerdócio” (Lopes *apud* Perrot, 2008, p. 29).

Na concepção de patriarcado entende-se a institucionalização do domínio masculino. A hegemonia do poder pertencente, exclusivamente, à figura masculina, de forma a marcar a mulher por sua pressuposta fraqueza e incapacidade, características vistas como inerentes à condição feminina. A inclinação ao mal e a “fraqueza da carne” justificaram assim a emergência na tutela à mulher tanto pelo Estado quanto pela Igreja (Mendes, 2014). Tais construções sociais de cerceamento e repressão do comportamento feminino agem como o alicerce da permanência masculina no poder. A perseguição contra as mulheres constituiu-se como uma reação a sua influência e poder diante dos movimentos sociais considerados hereges (Gago, 2020).

Soraia Mendes (2014) traz o recorte histórico ao classificar o século XIII como o período de aumento da perseguição e repressão às mulheres. Esse movimento era sustentado por discursos médicos e religiosos que enfatizavam a necessidade de controle dos seus instintos demoníacos. A construção do discurso jurídico, por sua vez, se forma sobre os pilares fundamentais da custódia feminina, articulando diversos meios para fins de reprimir, vigiar e confinar as mulheres, ou seja, mantê-las sob custódia. Com a ascensão da dominância burguesa, ocorreu o financiamento de novas concepções científicas, culturais e filosóficas, que tinham como intuito fundamentar o pensamento capitalista e proteger seus próprios interesses. O processo de encarceramento, intrinsecamente associado à emergente ideologia

capitalista burguesa, se consolidou como a principal forma de punição imposta pelo Estado.

Com as mudanças ocasionadas pela implementação do sistema capitalista, as mulheres passaram a ser mais requisitadas fora do ambiente doméstico. O processo de urbanização, que ocorreu durante o período da Revolução Industrial, trouxe amplas consequências para a estruturação da sociedade (Gago, 2020). Observou-se mudanças nas estruturas familiares, com a substituição das grandes famílias pela estrutura da família nuclear; a ascensão do consumismo teve consequências tanto na demanda por mão de obra barata, quanto na necessidade das mulheres contribuírem com a renda familiar; houve um constante conflito entre o papel de gênero a ser desempenhado pelas mulheres e a necessidade de se inserirem no mercado de trabalho, para garantir a sua própria subsistência.

Dentro da realidade social de acentuada desigualdade, a criminalidade feminina passa também a ter valor político-social. A percepção do homem como detentor de direitos inalienáveis, fruto da revolução francesa e norte-americana, não se estendiam às mulheres, sobretudo às mulheres negras.

As imagens que as descreviam—em histórias e caricaturas—retratavam mulheres montadas nas costas de seus maridos com chicote na mão, e outras tantas vestidas de homens, decididas à ação. Nessa linha, também se tornaram objeto de suspeita as amizades entre mulheres, vistas como contraproducentes para os matrimônios e como obstáculo à denúncia mútua que se promovia, novamente, a partir da autoridade masculina e da Igreja. Algumas dessas "cenas" não deixam de ressoar em nosso presente, atualizando ao menos três dinâmicas sobre as quais nos estenderemos mais adiante. Por um lado, a relação entre corpos feminizados e dissidentes e terras/territórios comuns, ambos entendidos como superfícies de colonização, conquista e domínio. Depois, a criminalização das ações coletivas protagonizadas por mulheres como dinamizadoras de movimentos sociais rebeldes. Finalmente, a autoridade masculina e eclesiástica como chave, mais uma vez, para o chamado à ordem da acumulação capitalista (Gago, 2020).

Nessa mesma lógica, como apresenta Angela Davis (2018), não sendo as mulheres detentoras de direitos e liberdades inalienáveis, conseqüentemente não faria sentido despende de forças estatais para privá-las do direito de liberdade. Assim, a punição feminina se limitava à esfera privada, punindo aquelas que afrontavam seus maridos e se recusavam a cumprir os afazeres domésticos. Ao manter as mulheres fora do alcance da punição formal do Estado, uma das formas mais disseminadas de controle sobre os corpos femininos ocorreu pelas instituições psiquiátricas. A necessidade de punir mulheres consideradas desviantes era enfatizada por seu suposto caráter anormal, percebido como mais ameaçador à

sociedade do que os atos cometidos por homens. O contraste fica claro quando se analisa as prisões como instrumento de dominação dos homens e as instituições psiquiátricas como destinadas às mulheres (Mendes, 2014). Dessa forma se tem homens criminosos e mulheres loucas.

O conceito de histerização, apresentado por Michel Foucault (1975), surge como um dos motivos para a repressão sexual e a patologização da mulher. Essa noção fortaleceu a base argumentativa para justificar a necessidade de manter a mulher sob custódia. As opções restantes a elas nesse momento eram a casa, o convento ou o manicômio. Trata-se assim da composição do sistema de controle informal que atinge por absoluto todas as esferas da vida e reduz a figura da mulher a total invisibilidade (Mendes, 2014).

Entendo por custódia o conjunto de tudo o quanto se faz para reprimir, vigiar e encerrar (em casa ou em instituições totais, como os conventos), mediante a articulação de mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família. [...] Do final do século XII até o final do século XV, fossem escritos por homens da Igreja, ou por médicos, ou por juristas, todos os textos dirigidos às mulheres propunham um modelo de comportamento feminino destinado ao controle de seus instintos demoníacos (Mendes, 2014, p. 115).

A estrutura do sistema patriarcal fundamenta-se justamente no argumento de suposta inferioridade biológica e demonização da mulher, impondo-lhe a constante subordinação aos homens. Essa forma de controle corporal perdura como uma prática comum, principalmente em contextos de relacionamentos íntimos, sem que haja correspondência com as punições exercidas pelo Estado. Esta estrutura de poder foi institucionalizada para reforçar e manter o poder masculino, mantendo as mulheres silenciadas e excluídas da vida pública (Mendes, 2014). A organização em níveis hierárquicos da sociedade, tanto em termos econômicos quanto políticos e sociais, consolidou-se historicamente resultando na diferenciação misógina de papéis entre homens e mulheres.

Nesse momento, a atuação do Direito se dava em tese de manter a consolidação do domínio patriarcal com a mínima intervenção na esfera particular. O senso comum absorveu a ideia de que as violências praticas no ambiente doméstico não são atingidas pela tutela estatal, não compreendendo o lar como um espaço de violência que perpetua a dominação patriarcal (Andrade, 2022). Em uma sociedade onde a honra e o pudor eram considerados valores fundamentais, como no Brasil do final do século XIX, seria ilusório esperar que mulheres vítimas de violência se manifestassem publicamente sobre sua desonra e o constrangimento vivenciado



(Andrade, 2022). Quando se tratava de mulheres, havia significativa limitação na capacidade de exercer o controle social formal do sistema punitivo - concretizado no cárcere.

Dentro da estrutura androcentrista do Direito, as referências relativas às mulheres se baseiam nas perspectivas masculinas de como deveriam ser as mulheres. São homens discorrendo sobre seus próprios achismos e ignorando a existência e o lugar de fala das mulheres. O mesmo acontece com a criminologia que nasce de discurso de homens brancos para homens brancos (Mendes, 2014). A ausência de intelectuais mulheres na produção do conhecimento criminológico positivista traz consigo a caracterização de objeto residual destinado às mulheres (Andrade, 2022). Considerados como uma verdade incontestável, os princípios formulados por homens brancos da elite no âmbito da criminologia positivista consolidaram a invisibilidade da mulher e reforçaram a ideologia androcêntrica, misógina e racista.

A constante reprodução de estereótipos de gênero, a produção da ciência criminológica no Brasil ocorreu por homens brancos pertencentes a elite social, ocupando cargos de prestígio e ampla repercussão. Eram juízes, promotores e acadêmicos que possuíam pleno aval para pôr em prática uma doutrina criminológica androcêntrica que repercutiu socialmente, perdurando até os dias atuais (Andrade, 2022). Com a intrínseca finalidade de manter o sistema de dominação patriarcal, o arcabouço jurídico-penal frequentemente categoriza as mulheres sob duas perspectivas: ou como sujeitos passíveis de tutela e desprovidas de capacidade defensiva, ou como agentes transgressoras das normas impostas pelos homens que desvirtuam por completo o seu papel de gênero (Martins; Gauer, 2019).

Sob um enfoque macrossociológico, Alessandro Baratta (2002) propõe ser a finalidade da criminologia a realização de uma teoria crítica da realidade social do direito, elaborando um modelo integrado de ciência penal. Para Baratta (2002), há a necessidade de fazer o direito compreender a sociedade na qual está inserida, utilizando da criminologia como instrumento de interlocução. A interseccionalidade se apresenta como importante meio de compreensão da estrutura social, abarcando os marcadores de gênero e raça como determinantes na rotulação social da figura da mulher, inserida nos mecanismos de controle social (Martins; Gauer, 2019). Questionar o lugar da mulher dentro do direito penal é reconhecer a taxatividade a qual as rotula apenas como criminosas ou vítimas.

## 2.1 AS TRANSFORMAÇÕES NO CAMPO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO A PARTIR DOS ESTUDOS FEMINISTAS

O encontro entre a teoria criminológica e os movimentos feministas proporcionou a articulação para o uso do poder punitivo como ferramenta ativa na busca da construção de um Estado Democrático (Baratta, 2002). Com fundamentação na teoria do direito penal mínimo e a abolição do sistema de justiça criminal, a criminologia crítica busca alternativas à política encarceradora do sistema penal. A criminologia feminista emerge a partir das fundamentações jurídicas, adaptando-se às contemporâneas dinâmicas do direito penal. Essa abordagem se preocupa em criticar políticas legislativas e analisar a atuação do judiciário frente à violência contra as mulheres (Martins; Gauer, 2019).

A acentuação das discussões e reflexões mais críticas das teorias criminológicas ocorreu, principalmente, nos anos de 1970 e 1980, com a adoção de uma análise mais voltada à criminologia feminina e o um posicionamento questionador sobre os estereótipos sexistas da criminologia positivista. Antes desse período, a categorização própria para as criminosas era a patologização com o conceito de histeria - frequentemente associada a doenças mentais e dita como intrínseca à condição feminina (Mendes, 2014). Originada em uma estrutura social machista e paternalista, a criminologia positivista atua como um instrumento preconceituoso de rotulação, na qual os rígidos padrões morais são equiparados à categoria científica, a fim da preservação do *status quo*. A criminologia positivista, ao mesmo tempo que vitimiza a autora pelo cometimento do delito, também a silencia.

A Escola Positivista apresenta o conceito de “defesa social” como argumento para suprimir os direitos das “classes perigosas” nas quais se enquadram os marginalizados socialmente, como os escravos libertos e as mulheres que rompiam com seu papel de gênero (Andrade *apud* Chalhoub, 2022). São transpostos os conceitos biológicos para o âmbito social com o propósito de legitimar a subordinação de indivíduos considerados inferiores e passíveis de objetificação (Andrade, 2022).

No que se refere ao âmbito do direito penal, a criminologia positivista permitiu a manutenção de arquétipos maniqueístas, como a visão do homem honesto contraposto ao criminoso nato, do branco civilizado contraposto ao negro violento, da mulher honesta contraposta à prostituta. A nova doutrina legitimava a verticalização das estratificações de raça, classe e também de gênero, sustentando a imutabilidade das relações sociais entre homens e

mulheres, dado que aquelas seriam biologicamente determinadas (Andrade, 2022 p. 262).

Atingindo status de ciência, a subjugação feminina ganha base teórica que fundamenta a suposta necessidade de controle constante. É por meio do discurso médico-jurista que se impõe um modelo normativo, guiado pelo padrão familiar burguês, que coloca como função exclusiva da mulher e para a mulher os cuidados com os filhos e a vida doméstica (Andrade, 2022). Para além da questão criminal, as afirmativas da criminologia positivista ganharam proporções avassaladoras que repercutem até os dias atuais como pré-conceitos do que é ser criminoso.

Como herança da Escola Positivista temos a determinação do valor social da mulher a partir do seu comportamento. A liberdade e a autonomia sobre os próprios corpos são constantemente utilizadas como argumento para reduzir sua qualidade moral (Andrade, 2022). A defesa da moral ainda atua como meio de controle social, interpretando as condutas das mulheres em seu completo desfavor e as translocando da condição de vítimas para culpadas. O sistema de justiça criminal culpabiliza a mulher por condutas degeneradas de terceiros, com a justificativa de manutenção da moral e dos bons costumes - impostos por homens brancos.

A análise da criminalidade feminina se desenvolveu pela transferência e adaptação de categorias antropológicas, biométricas e psicológicas (Weigert; Carvalho, 2020) para esboçar um perfil criminológico da mulher infratora. Na busca por desqualificar a criminologia positivista - cuja base científica instrumenta a essencialização dos sujeitos e das condutas - os estudos sociológicos do interacionismo simbólico, a construção da teoria do etiquetamento e a influência dos estudos marxistas, possibilitaram a construção da criminologia crítica.

No léxico da criminologia crítica, a lei penal cria o criminoso, o crime e a pena, e não o contrário. Inexistem atos ou sujeitos criminosos em si (crime natural) e a sanção não é uma consequência orgânica do delito (pena natural); existem, em realidade, processos de criminalização e formas concretas de punir (Weigert; Carvalho, 2020, p. 1795).

A teoria da criminologia feminista tem como base estrutural as concepções dos estudos de gênero, intensificando a análise crítica em relação ao direito e seus métodos, apontando-o como alienado das reivindicações e esforços voltados à defesa das mulheres (Martins; Gauer, 2019). Visa assim elucidar as discriminações constituidoras do sistema de justiça criminal sobre as mulheres e traçar novos paradigmas para a análise crítica, seja sobre a condição da mulher como vítima ou como autora de delitos. Para Baratta (2004, p. 55) “uma criminologia feminista pode

se desenvolver em forma, cientificamente oportuna só desde a perspectiva epistemológica da criminologia crítica”. Nessa abordagem teórica, se percebe o controle penal como uma atuação extrema do controle social imposto sobre as mulheres, reproduzindo o padrão de normalidade machista, heteronormativo e branco. O bojo da teoria passa a ser a conjuntura circunstancial na qual as mulheres transgressoras e os grupos marginalizados estão inseridos (Espinoza, 2002).

De acordo com o panorama apresentado pela criminologia feminista, as principais vulnerabilidades à criminalização e à reprovação do comportamento das mulheres surgem da violação das ordens normativas, sendo elas a lei penal e o papel de gênero. O sistema de justiça criminal, concebido como um mecanismo masculino de controle e para o controle de condutas masculinas (de Andrade, 2006), analisa o delito cometido em quão bem ele se alinha ao esperado papel feminino. Aplica-se assim penas mais severas quando o delito cometido pela mulher não se apresenta como feminino (Larrauri, 1992). Ao destacar a caracterização predominantemente androcêntrica do sistema de justiça criminal, temos como resultado a reprodução do patriarcado enquanto um sistema integrativo do controle social informal. Este sistema opera de forma residual nas condutas femininas e reforça os estereótipos dos papéis de gênero, de tal modo que acaba por colocar a mulher frequentemente em posição de vítima, a mantendo como agente passivo e descaracterizando sua autonomia e poder de decisão sobre os próprios atos (Andrade, 2006).

Mesmo com um sistema de justiça que atua de forma residual nas condutas delituosas de mulheres, é possível observar, desde o início dos anos 2000, um aumento exponencial do encarceramento feminino no Brasil, com taxas que quadruplicaram nos últimos 20 anos<sup>3</sup>. O mesmo movimento é visto também a nível mundial, suscitando reflexões sobre a urgência de reavaliar os mecanismos de resposta do Estado aos conflitos internos. A omissão da perspectiva de gênero configura-se como a norma preponderante nas deliberações e investigações relacionadas ao âmbito do sistema de justiça criminal. Diante desse cenário, torna-se imperativo o desenvolvimento do presente trabalho.

---

<sup>3</sup> Dados extraídos da pesquisa World Female Imprisonment List (Fair, et al) de agosto de 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso: 25 ago. 2023

A interseccionalidade<sup>4</sup> é constantemente atravessada nas análises referentes ao sistema de justiça criminal. Kimberlé Crenshaw (1989) introduziu o conceito de interseccionalidade como método para analisar como raça e gênero se entrelaçam na discriminação e violência. Sua abordagem visa entender e combater a violência contra mulheres em comunidades negras, destacando a sobreposição de múltiplas formas de opressão. O conceito de interseccionalidade, originado no campo jurídico, tem se estabelecido como um paradigma teórico e metodológico fundamental para o feminismo negro (Assis, 2019). Fatores como gênero, raça e condição econômica são pautas que destacam a forma de atuação seletiva do sistema penal, principalmente quando observadas as estatísticas do perfil da população carcerária.

O Brasil, configurando a terceira maior população carcerária feminina do mundo<sup>5</sup>, segue um padrão preocupante ao encarcerar, de maneira crescente, mulheres pretas e pobres, de baixa escolaridade e, em sua grande maioria, condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas (Cortina, 2015). A prisão tem como objetivo concentrar os mecanismos de controle para os socialmente marginalizados, particularmente aqueles que desafiam as classes dominantes. Até hoje, ela se mantém como um instrumento de exclusão de estratos sociais que são percebidos como questões problemáticas, indesejadas ou não integrantes do público consumidor.

Como não é possível punir a todos/as pelos crimes cometidos, elege-se alguns crimes como prioritários, aliados a um perfil de pessoas com mais probabilidade de compor a clientela desse sistema, para serem perseguidos e punidos. [...] Assim como os homens, nem todas as mulheres que cometem crimes são punidas, porque o sistema penal seleciona para o cárcere pessoas em situação de vulnerabilidade social, sejam homens ou mulheres, não somente no Brasil, mas em vários países do ocidente (Cortina, 2015, p. 764).

É imprescindível conferir a devida relevância a condição da mulher negra, sendo duplamente discriminada por ser mulher em uma sociedade machista e por ser negra em uma sociedade racista que mantém viva sua herança escravagista. Ao observar a sociedade brasileira pelo olhar da interseccionalidade, percebe-se como o

---

<sup>4</sup> O conceito de interseccionalidade surgiu em 1989, cunhado por Kimberlé Crenshaw, ativista americana dos direitos civis e estudiosa da teoria crítica racial. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contras-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>. Acesso: 18 nov. 2023.

<sup>5</sup> Dados extraídos da pesquisa World Female Imprisonment List (Fair, et al) de agosto de 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso: 25 ago. 2023

racismo, o sexismo e a discriminação de classe estão fortemente interligadas, contexto no qual se desenvolve o feminismo negro (Vasconcelos *apud* Potter, 2016). Na construção das teorias criminológicas, a criminologia feminista negra representa a contestação das mulheres negras à teoria feminista tradicional, que não aborda adequadamente as nuances de raça e classe nas discussões de gênero (Andrade, 2018).

Ainda que a criminologia crítica aborde as desigualdades de grupos e classes, frequentemente ela não destina um espaço específico para tratar da temática feminina (de Andrade, 1995). Dentro deste contexto, a criminologia feminista negra surge como instrumento para integrar a distintiva condição de opressão múltipla vivenciada pela mulher negra nas discussões criminológicas, considerando não apenas a estrutura patriarcal, mas também o sistema racista que perpetua essa opressão (Andrade, 2018).

De fato, conforme já sustentado, a criminologia possui um certo desinteresse em analisar o papel da mulher, fato este que se agrava ainda mais quando se trata da mulher negra, uma vez que dentro do sistema de justiça criminal as mulheres negras recebem pouca ou nenhuma atenção. Desse modo, urge o desenvolvimento de uma criminologia negra para que se desenvolva uma análise criminológica mais completa e efetiva da complexidade das vidas das mulheres negras, não somente no contexto estadunidense, onde se desenvolve a teoria da *black feminist criminology*, mas também no Brasil (Vasconcelos; Oliveira, 2016, p. 109).

Angela Davis (2016) dispõe sobre as influências da sociedade escravagista para compreender a vigente estrutura capitalista, observando as dinâmicas de dominação, exploração e apropriação da força de trabalho e da sexualidade. A análise da autora dá ênfase à contínua subordinação das mulheres negras, particularmente no trabalho doméstico, e destaca o racismo e o sexismo como bases centrais da sociedade capitalista. A precarização econômica e intervenções militarizadas em favelas são temas muitas vezes ausentes nos debates sobre o racismo e relações de trabalho no âmbito da criminologia feminista brasileira (Martins; Gauer, 2019) e devem compor o desenvolvimento da teoria criminológica feminista afim de possibilitar sua amplificação. Trazer luz ao problema como um todo é essencial para que as soluções possam se dar de forma conjunta para serem efetivas.

Os estudos no campo da criminologia feminista no Brasil sugerem que as discussões sobre gênero e violência contra a mulher ainda têm fortes laços com os debates iniciados nos anos 90 (Martins; Gauer, 2019). Ao destacar a natureza predominantemente masculina das instituições penitenciárias, temos a urgência de

adaptação e ajuste dos estabelecimentos prisionais destinados às mulheres. O objetivo dessas adaptações reside na necessidade de assegurar às mulheres não apenas a equiparação de direitos em relação aos homens, mas também as distinguir e permitir o alcance de direitos próprios, inerentes a sua condição de gênero.

Ainda quando a demanda de reconhecimento de direito das mulheres é atendida, o acesso à justiça segue seletivo e perverso. Primeiro porque só algumas pessoas, sob certas condições, terão efetivo acesso à justiça, e ainda assim um acesso precário e limitado; e depois porque o reconhecimento por um sistema sexista e androcêntrico (que constrói hierarquias a partir dos sexos, privilegiando os homens e a perspectiva masculina) pode perverter a autonomia e o exercício de liberdade individual – princípios que norteiam a luta feminista no campo social (Braga, 2015, p. 525).

A essencialidade de crítica ao sexismo atuante no sistema de justiça criminal permite compreender a necessidade de repensar a organização do sistema. É possível entender que na prática, as mulheres, ao recorrerem ao sistema penal em defesa dos seus direitos, este se reverte contra elas por meio de uma atuação violenta e sexista (Martins; Gauer *apud* Campos, 2019). A mínima intervenção do direito penal com penas alternativas a privação de liberdade e, principalmente, com a diminuição de conduta criminalizadas, são pautas apresentadas pelo feminismo que visam atender aos princípios da limitação formal, funcional e da responsabilidade penal (Martins; Gauer, 2019).

## 2.2 O SISTEMA PENAL E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA

Objetivando a higienização social, a implementação das Casas de Correção como instituição punitiva do Estado se deu inicialmente na Inglaterra, nos anos de 1550, e se alastrou rapidamente pelo resto do mundo (Cortina, 2015). É apenas no século XIX, com a superação das penas físicas e suplicantes que ocorreu a tentativa de reestruturação do sistema carcerário (Foucault, 1975). Com base na medicina, o higienismo se constituiu como uma articulação do Estado e das elites para aplicar a segregação social daqueles que não correspondiam aos costumes e a moral pré-estabelecida. O papel da medicina se deu de forma contundente ao relacionar a disfuncionalidade da sociedade com a disseminação de doenças (Andrade, 2022).

À medicina caberia a tarefa de refletir e atuar sobre os componentes naturais, urbanísticos e institucionais da sociedade, a fim de afastar os perigos iminentes. Integrado ao discurso estatal, o higienismo se tornou instrumento

de planejamento urbano, porquanto a questão da saúde foi utilizada como justificativa para a promoção de grandes transformações nas cidades. O projeto higiênico modificou a forma de atuação das instituições, transformando o hospital em uma “máquina de curar”, o hospício em um espaço de enclausuramento disciplinar das pessoas tidas como anormais e as prisões<sup>38</sup> em locais destinados à detenção dos grupos indesejados que “poluíam” as ruas das cidades (Andrade *apud* Mansanera; Silva, 2022, p. 54).

A percepção atenta ao caráter androcentrista do sistema de justiça criminal permite perceber o gigante abismo que existe na diferença de tratamento dado aos delitos cometidos por homens em relação aos cometidos por mulheres. Esta configuração destaca a ilegitimidade do sistema de justiça criminal, a necessidade de se pensar num direito penal mínimo e a importância do presente trabalho. No entanto, o aprisionamento feminino foi mantido na invisibilidade. Como Cerneka (2009) expõe, uma sociedade democrática deve atender a todos os seres humanos de forma equitativa, imparcial as eventuais condutas transgressoras.

Admitir a histórica omissão do Poder Público em reconhecer e salvaguardar a vida digna da mulher é compreender como o núcleo do poderio patriarcal atua com o propósito de reduzir a mulher ao âmbito do trabalho doméstico. A subordinação era reforçada pela lei, o Código Civil de 1916 regia a incapacidade relativa das mulheres casadas, tendo o marido como responsável legal (Andrade, 2022). A divisão funcional de gênero, ancorada na dicotomia masculino-feminino, apresenta-se na prática com a divisão entre os espaços públicos e privados, e os estereótipos que cada um carrega: o primeiro é predominantemente masculino e o segundo é relegado à mulher em sua posição de subordinação (Mendes, 2014).

A cultura da “ética do cuidado” perpetua as construções dos papéis de gênero ao designar à mulher, quase que exclusivamente, o dever de cuidado e educação dos filhos (Cortina, 2015). Com a crescente constituição de famílias monoparentais, em que os pais frequentemente limitam-se ao papel mínimo de prover pensão alimentícia, a responsabilidade financeira pelo sustento do lar e dos filhos recai majoritariamente sobre as mulheres. Essa dinâmica amplifica sua vulnerabilidade e, conforme perfeitamente cunhado por Diane Pearce em 1978, culmina na feminilização da pobreza<sup>6</sup>. O aumento da proporção de mulheres entre os pobres está ligado também aos marcadores de raça/etnia, idade e escolaridade, compondo um cenário que precisa ser analisado por sua interseccionalidade. Azeredo (2010, p. 584) explica:

---

<sup>6</sup> Expressão cunhada pela socióloga americana Diane Pearce, na publicação da obra *The feminization of poverty: women, work and welfare* da *Urban and Social Change Review*, 1978.



A condição de mulher, sempre associada ao papel de mãe, cuja responsabilidade no cuidado com os filhos parece uma imposição da ordem da natureza, limita as oportunidades de construção de outros marcadores identitários necessários à ordem civilizatória.

A análise de indicadores multidimensionais da pobreza possibilita a compreensão dos reais impactos da falta de mecanismos públicos de apoio na luta contra a desigualdade. Como foco do presente trabalho, se faz necessária a observação de uma das consequências da feminização da pobreza: a crescente inserção de mulheres na criminalidade. Notadamente nos delitos ligados ao tráfico de drogas, representando 50,67% da tipificação das mulheres privadas de liberdade atualmente (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023), justamente por terem a maior valorização pelas agências de controle do Estado. Independente da gravidade do delito, se utiliza a prisão como principal meio de aplicação da pena, consequência direta da ampliação do estatuto punitivo (Vasconcelos; Oliveira, 2016).

Estudos apontam<sup>7</sup> como maior motivo de envolvimento com o crime a urgente necessidade de sustento dos filhos, desencadeada pela dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal e lícito. A ausência de rede de apoio e o abandono social, com consequência na invisibilização, empurram mulheres pobres e negras ainda mais para as margens da sociedade. Quando se considera a tipificação do tráfico de drogas como crime cometido com o fim de obter vantagem econômica, a perspectiva feminina de inserção no crime apresenta-se na necessidade básica de uma fonte de renda, um efeito da feminização da pobreza. Alonga-se de tal conceito o entendimento da consideração estatística<sup>8</sup> e social de que a pobreza atinge de forma mais drástica e devastadora as mulheres.

A análise do perfil das famílias brasileiras se faz necessária nesse contexto. Cada vez mais, as mulheres assumem o papel de principal sustentáculo de suas famílias monoparentais, ficando a seu encargo tanto o cuidado diário com os filhos quanto seu sustento. Em um plano que apresenta, em comparação com a remuneração das ocupações lícitas, o crime de tráfico de drogas como mais lucrativo e podendo ser desempenhado dentro do domicílio, o resultado é a conciliação entre

---

<sup>7</sup> Desenvolvida pelo Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania no ano de 2010, sob a coordenação de Monica Ovinski de Camargo Cortina, a pesquisa apresentada no artigo “Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista” coletou dados de 35 detentas - sentenciadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas - da Ala Feminina do Presídio Santa Augusta em Criciúma/SC.

<sup>8</sup> Dados referentes à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html>. Acesso: 27 ago. 2023

prover e assistir aos filhos. Para muitas dessas mulheres, o convívio constante com o tráfico de drogas leva a normalização do ato praticado dentro de suas residências. Segundo Monica Cortina (2015, p. 768), isso lhes dá a percepção de “empresa familiar”, possibilitando a geração de renda pelos outros membros da família.

A mulher presa transita entre os papéis de mãe e criminosa, papéis estes que ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino: o primeiro pautado pela maternidade como vocação natural, exclusiva e sacralizada da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre quem nasce sob o sexo feminino (Braga, 2015, p. 527).

A organização social hierárquica dos papéis de gênero é reproduzida dentro do esquema do tráfico de drogas. É mantido o comando masculino e deixado a cargo da mulher os trabalhos de embalar drogas e pequenas vendas, bem como os de cozinhar e limpar. Para além da divisão sexual do trabalho dentro do esquema do tráfico, muitas mulheres são abandonadas e esquecidas assim que são detidas, transitando da opressão misógina do tráfico para a dinâmica androcêntrica do sistema penitenciário.

As instituições prisionais, no Brasil e no mundo, foram idealizadas por e para homens, desconsiderando a eventual inclusão de outros grupos neste sistema. Existe uma lacuna histórica no que concerne ao planejamento e à implementação de políticas públicas direcionadas ao grupo feminino no âmbito carcerário. O maior engajamento restou na mera adaptação dos espaços masculinos, já fortemente marcados por violações de direitos e dignidade da pessoa humana. Aparece assim, como um agravante à experiência prisional das mulheres, o fato de estarem reclusas em espaços que não foram minimamente planejados para a sua permanência. Nas palavras de Braga (2015, p. 531): “Longe da soberania da lei, o chão da prisão é feito de violações de direitos, que caracterizam o passado e o presente do sistema prisional brasileiro e se acentuam em relação às mulheres encarceradas.”

Frequentemente, o racismo estrutural obstrui o reconhecimento do sofrimento da população negra. Sob o recorte de gênero, raça e classe, é possível expor o racismo estruturado dentro do próprio feminismo (Davis, 2016). Ao se falar da condição da mulher na sociedade, é constante o apagamento da interferência de raça afim de uniformizar a descrição da experiência da mulher, partindo sempre de um ponto de vista e um lugar de fala branco e das mulheres domésticas da classe média. Uma visão motivadora de uma criminologia negra e multiétnica que contribuirá para uma análise adequada das desigualdades e das penalizações que a mulher negra

enfrenta (Vasconcelos; Oliveira, 2016). A configuração da população carcerária feminina no Brasil, que totaliza 16.273 mulheres pretas e pardas privadas de liberdade (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023), indica a necessidade de desenvolvimento da análise feminista negra na criminologia,

É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras (Davis, 2011).

Completamente desligados de suas subjetividades, os corpos femininos são esquecidos pelo próprio Estado que as mantém sob custódia e as interpreta como seres abjetos. A atuação do sistema de justiça criminal ultrapassa os conceitos de prevenção e repressão do delito quando atua sobre a mulher. Há um desejo intrínseco de impor a elas a atuação dentro do estereótipo de gênero racializado burguês, ao qual mulher deve ser dócil e doméstica, ter corpo fino e cabelos lisos, manter-se dentro de casa e ter sua sexualidade completa e totalmente reprimida. Considerando que os cuidados com os filhos são vistos como responsabilidade exclusiva das mães, torna-se essencial a adaptação de espaços nas prisões que acomodem essas crianças, como creches e berçários, uma necessidade não observada na dinâmica prisional masculina. Dessa forma, a discriminação contra a mulher é reproduzida e perpetuada dentro e fora do sistema prisional.

As Regras de Tóquio e as Regras de Bangkok (Brasil, 2016) - aprofundada mais adiante - representam um marco histórico na luta pelos direitos das mulheres em privação de liberdade. Mesmo com o reconhecimento da legislação internacional, tais documentos não apresentaram efetivação prática no Brasil. Não apenas se constata a inobservância das especificidades de gênero dentro dos presídios, mas também o silenciamento das mulheres ao longo do processo penal. A ausência de espaços de escuta ativa sobre os desejos e necessidades das mulheres, mães, privadas de liberdade, apresenta-se como mais uma pena. Desconsiderando seu lugar de fala, o sistema tende a negar-lhes o direito de exercício da maternidade, uma vez que considera incongruente a caracterização de boa mãe à uma criminosa, categorias mutuamente excludentes.

A maternidade desempenha um papel fundamental nos discursos que promovem a reabilitação feminina, sendo retratada como o caminho que conduz a

mulher que se desviou de volta ao seu curso, a verdadeira essência e natureza feminina que é ser mãe. Michel Foucault (1975) denomina como docilização dos corpos a atuação disciplinadora e o poder coercitivo do sistema de justiça criminal contra os corpos assujeitados. Para além do regime legal, a coerção ininterrupta praticada dentro dos sistemas de poder, principalmente no caso da mulher, visa manter o seu total controle. O propósito é induzir uma docilidade que responda pronta e cegamente aos preceitos do sistema capitalista patriarcal. “Do ponto de vista da classe trabalhadora, ser produtiva simplesmente significa ser explorada” (Federici, 2019, p. 63).

A maternidade no contexto do cárcere, imersa em intenso controle e vigilância, adquire tamanho ampliado. Para as mulheres mães em situação de privação de liberdade, a maternidade torna-se praticamente a única atividade a ser desenvolvida, produzindo assim a hipermaternidade (Braga; Angotti, 2015). No entanto, essa ênfase exagerada na maternidade é contrastada pela hipomaternidade. Este fenômeno ocorre quando a mulher tem o convívio com o seu bebê significativamente limitado ou completamente cortado, de maneira abrupta e negligente, o que normalmente acontece quando a criança atinge mais de seis meses de idade (Nolan, 2017). Tanto a hipermaternidade quanto a hipomaternidade que são reproduzidas dentro do cárcere atuam como intensificadores punitivos para a mulher presa.

Na maioria dos espaços voltados para abrigar mães presas e seus filhos nos deparamos com falas referentes à estagnação da vida na prisão uma vez nascido o bebê e à separação, inclusive física, do cotidiano prisional. Como reiteradamente dito pelas entrevistadas, “a cadeia para” quando têm filhos, ou seja, se a presa estava engajada em alguma atividade laboral, escolar, cultural e/ou religiosa, sua participação é interrompida para que se dedique exclusivamente aos cuidados da criança e para evitar o contato com outras presas (Braga; Angotti, 2015, p. 232).

O rigoroso regime disciplinar aplicado nas alas materno-infantis dos presídios é o que Braga (2019) denomina como “dispositivo da maternidade encarceradora”. Embora represente uma tentativa, ainda que falha, de responder às demandas de gênero no sistema de justiça criminal, tal esforço, mesmo que apresentando direitos, perpetua as concepções machistas do sistema patriarcal, que vê a mulher primordialmente como um meio de reprodução.

A existência da mulher dentro dos muros do presídio implica na necessidade de adaptação de espaços físicos mínimos. Quando na condição de gestante, é dever do Estado permitir e proporcionar o acesso a atendimento médico ginecológico, a

devida realização do acompanhamento pré-natal e de um parto seguro, bem como garantir que os cuidados com o recém-nascido ocorram em um lugar adequado e limpo (Freire; Cordazzo, 2022). Mesmo que garantidos na legislação brasileira, esses direitos não são efetivados pelo poder público.

O excesso legal do discurso jurídico, desejante de normalizar as mulheres, produz representações em torno do que é ser mãe geralmente associadas ao sacrifício e à abdicação. No campo ouvimos diversos discursos que colocavam em xeque a maternidade da mulher presa, como na fala da diretora do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade em Minas Gerais, para a qual as mulheres costumam “usar o filho para ter um lugar melhor na prisão”, ou ainda de acordo com a diretora da Unidade Materno-Infantil do Rio de Janeiro, que as acusa “de preferirem o cigarro, a droga, aos filhos”. Apesar de geralmente possuírem estruturas melhores em relação ao restante da prisão e de certamente a gravidez ser uma real possibilidade de ter acesso a mais direitos no espaço prisional, na maioria das alas materno-infantis é proibido o uso de cigarro em qualquer espaço (e muito mais difícil o acesso às drogas ilegais). O desejo e a abstinência (com ofertas de tratamento reduzidíssimas) dessas mulheres colocam em xeque sua capacidade e amor pela maternagem, a qual opera geralmente na chave do sacrifício, nunca do gozo (Braga, 2015, p. 530).

O encarceramento feminino traz consequências devastadoras à família da mulher sob custódia do Estado. Para além da quebra do vínculo social, a ausência da figura materna leva ao desamparo de seus filhos e o desmantelamento da família, perpetuando ciclos de violências que envolvem toda a sociedade. Entender o lugar da “mãe criminosa” no contexto do sistema de justiça criminal, exige uma reflexão sobre a visão sexista e racista que estabelece um modelo idealizado de maternidade. E, quanto menos uma mulher se encaixa nesses padrões, mais ela se distanciará do pleno exercício de seus direitos.

Surge, assim, uma dicotomia em que as mulheres são forçadas a escolher entre cortar os laços afetivos com filhos ou mantê-los consigo dentro da prisão, privando as crianças dos estímulos externos e do seu pleno desenvolvimento. A criança dentro do sistema prisional tem o seu desenvolvimento talhado pelos dispositivos carcerários rígidos, de constante vigilância e disciplinamento. O apogeu do maternar ocorre, invariavelmente, na liberdade.

A implementação de berçários e creches dentro dos sistemas prisionais têm sido frequentemente utilizadas como argumento para a validação da prisão de mulheres mães. É gerado assim uma situação paradoxal que resulta no maior encarceramento de mulheres e crianças. Este cenário ignora por completo as disposições legais, como o art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal (Brasil, 2018) - foco do presente trabalho - que determina as condições para a progressão de regime

para mulheres mães e gestantes. Cita-se aqui ainda o art. 318-A do Código de Processo Penal (Brasil, 2018), que determina a conversão da prisão preventiva em domiciliar nos casos de mulheres gestantes ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência.

O presente trabalho tem como objetivo principal a análise de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) referentes a aplicabilidade do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal (Brasil, 2018). Examinam-se, mais adiante, os argumentos utilizados pelos magistrados da referida jurisdição na concessão e negação dos pedidos de progressão de regime. Assim sendo, lança-se também, uma atenção crítica à atuação dos magistrados a nível nacional<sup>9</sup>, durante o processo de execução penal os quais, guiados por suas próprias convicções, veem na prisão uma política social que, surpreendentemente, consideram mais apropriada para uma criança do que a liberdade.

Enfrenta-se uma postura paternalista que, sob o pretexto de cuidado trata a figura feminina como sujeito-vítima, coadjuvante da sua própria história (Davis, 2016), A inconsistência na aplicação das normas e a incoerência face à jurisprudência, com julgados que reduzem a mulher à condição de criminosa, afastam a possibilidade de resolução do problema e acarretam de forma drástica no hiperencarceramento feminino. Esse paradoxo é passível de ser mitigado por meio da concessão da progressão de regime e da prisão domiciliar para essas mulheres, mas principalmente pela exploração de alternativas a penas privativas de liberdade.

O desenvolvimento do aparato legal, dando luz a necessidade femininas dentro do cárcere, é essencial para o reconhecimento da existência da mulher enquanto agente ativo e sujeito de direitos. Contudo, a aplicação dessas normas deve objetivar a melhoria das condições das mulheres encarceradas, e não ser usada para justificar ainda mais encarceramentos. O respeito ao Estado Democrático de Direito implica na proteção da vida e dignidade de todas as mulheres da sociedade, dentro e fora do sistema prisional.

Ao analisar historicamente a construção androcêntrica do sistema de justiça criminal é possível perceber que sua operacionalização segue a mesma. Diante desse sistema que atua frequentemente como mecanismo de encarceramento de

---

<sup>9</sup> Para compreensão da atuação a nível nacional, foram analisados artigos e publicações de autores como Vera Regina Pereira de Andrade, Ana Gabriela Mendes Braga e Monica Ovinski de Camargo Cortina, bem como do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.

populações marginalizadas, nos é apresentada uma política destruidora que faz repercutir o senso comum de que “bandido bom é bandido morto” ou “tem que apodrecer na prisão”. Em vez de alcançar seus objetivos declarados como o de reprimir a violência e reintegrar os infratores, o sistema acaba sendo uma máquina de dor e sofrimento. Diante de tanta incoerência, toma-se como fundamento a análise do discurso jurídico-penal brasileiro na tentativa de apontar as falhas nas aplicações legais e na política proibicionista do Estado.

A seletividade punitiva adotada pelo Estado atua por escolher, para além do crime, o estereótipo físico de quem é o seu alvo. O estado criminaliza a pobreza, principalmente sob a bandeira de Política Criminal de Combate às Drogas (Santoro; Pereira, 2018). São ignorados os crimes contra o estado democrático de direito, a corrupção, a violência contra a mulher e contra a dignidade sexual quando são praticados por homens brancos de elite. É eleita uma figura específica a ser combatida, a do traficante periférico, e com esse argumento é instaurado o Estado de Criminalização da Pobreza (Santoro; Pereira *apud* Lattavo, 2018).

Ao considerar o caráter androcentrista intrínseco na constituição do sistema penal, alega-se também a sua ilegitimidade na mesma medida que podemos propor a efetivação de teorias penais minimalistas e uma possível abolição do sistema. Para além dos muros do presídio, a condição persistente da vida no cárcere representa toda uma realidade social, um conjunto de decisões políticas e econômicas que atingem de forma mais direta as camadas mais marginalizadas e perpetua essa condição. A violência estrutural da sociedade está entrelaçada a violência institucional do cárcere.

### **3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

O crescimento em massa da população carcerária feminina é um fato alarmante no país. O Brasil apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo, tendo um aumento de 503% (Infopen, 2014) no número de mulheres privadas de liberdade entre os anos 2000 e 2014. A falta de políticas públicas voltadas aos grupos socialmente marginalizados acaba por encurralar muitas mulheres, direcionando-as para a criminalidade. Embora muitas dessas mulheres assumam um papel subsidiário na cadeia criminosa, elas frequentemente transformam-se em protagonistas no momento da punição. Analisar a operacionalização da execução penal brasileira sobre as mulheres permite identificar as contínuas violências e opressões exercidas sobre elas, principalmente na atuação jurisdicional ao indeferir direitos dispostos na legislação.

Dentro de um sistema prisional criado por e para homens, a figura feminina apresenta necessidades e aspectos próprios a sua condição, ignorados de forma categórica pelo Estado. O impacto do encarceramento feminino se estende amplamente pela sociedade (Colares; Chies, 2010). Considera-se o papel que a mulher assume no seio familiar, na grande maioria das vezes, como figura única na criação dos filhos e provedora de suas famílias. Assim, a sua prisão desencadeia problemas sociais que atingem não somente elas, mas seus filhos que frequentemente ficam desamparados. Nas palavras de Angela Davis (2018, p. 30): “As prisões tornam-se uma maneira de dar sumiço nas pessoas com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais latentes que elas representam.”

Condições degradantes e insalubres são constantemente encontradas em diversos sistemas penitenciários por todo o país. A falta de acesso a higiene básica, nutrição adequada e o atendimento à saúde são alguns dos maiores problemas. O sistema de saúde nos presídios é notoriamente precário, tornando esses locais suscetíveis a surtos de doenças infectocontagiosas. Um estudo recente divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em colaboração com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e o Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), revelou que 62% das mortes que acontecem dentro dos presídios, e que são apuradas, têm como causa sepse, tuberculose e insuficiência respiratória e cardíaca (CNJ et al., 2023).



O acesso à saúde é um direito constitucionalmente garantido a toda a sociedade por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo de responsabilidade do Estado a promoção da atenção integral à saúde. Entretanto, é vedado às detentas a capacidade de, por sua própria iniciativa, procurar quaisquer formas alternativas de cuidados ou terapias medicamentosas que se diferenciem daquelas disponibilizadas pelo sistema penitenciário. Com fundamento na primazia do direito estatal, o Estado encontra-se legitimado para efetivar a violação colateral, reduzindo e suprimindo outros direitos para além da privação de liberdade (Estrada, 2016). A prática de submeter alguém a tratamento desumano ou degradante ultrapassa a mera restrição da liberdade. Este ato torna a detenção ilegítima e a prisão nessas condições deve ser imediatamente cessada (Estrada, 2016).

Cabe ressaltar que a proteção à maternidade, quando esta realidade é abarcada pelas instituições da justiça criminal, ela se encontra intrinsecamente vinculada ao princípio da proteção integral à criança e adolescente, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e conforme disposto no artigo 82, parágrafo 2.º da Lei de Execução Penal (LEP), das Regras de Bangkok, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. A atividade jurisdicional detém o papel central de conceder ou negar os direitos fundamentais, tendo no juiz a figura do garantidor dos direitos da acusada durante todo o processo penal e também de execução da sentença (CNJ et al., 2023, p. 198).

Neste contexto, o sistema penitenciário brasileiro tem sido alvo de críticas persistentes, vindas também de organizações internacionais. É possível ainda relacionar a adoção de políticas neoliberais e a herança do colonialismo capitalista extrativista com o aumento expressivo do contingente carcerário no Brasil, acentuando a exclusão social e a criminalização da pobreza (Queiroz, 2015). Podemos ressaltar aqui também o neoconservadorismo crescente em todo o mundo; são novos governos de extrema direita que disseminam discursos de ódio e acentuam a discriminação.

A cultura brasileira ainda associa fortemente o conceito de punição à imposição de uma pena privativa da liberdade, misturando justiça com vingança. Manter privada de liberdade uma infratora que não seja realmente de alto grau de periculosidade é de grande prejuízo para toda a sociedade, tornando fundamental o exercício de esclarecimento da opinião pública sobre as medidas desencarceradoras e antipunitivistas (de Andrade, 1995). É fundamental conscientizar sobre os benefícios sociais da aplicação de penas alternativas à privação da liberdade, ampliando o debate que caminhe para a abolição do atual sistema de justiça criminal. Assim, deve-

se prevenir a metamorfose do Estado em transgressor e da pessoa condenada em uma figura vulnerável e vitimizada (Viafore, 2005).

A violência sistêmica do Estado brasileiro contém cor, classe social e endereço. É criado dentro dos presídios um ambiente hostil de constantes violações de direitos, precariedade e impossibilidade de ressocialização. Assim, estabelece-se uma busca incessante - e até agora sem resultados efetivos - por reduzir a superlotação carcerária, melhorar as condições penitenciárias e tornar efetivo os direitos das pessoas em situação de privação de liberdade. Essas medidas apresentam-se como ineficazes pois não atingem o real problema do sistema penitenciário brasileiro: a presença de um Estado que, para essas pessoas marginalizadas, manifesta-se apenas como um sistema de justiça criminal misógino e racista que criminaliza vidas (Spindola, 2016).

Para além das reformas prisionais, e partindo da compreensão sobre a construção de uma ideologia social baseada no punitivismo, é difícil imaginar um sistema de justiça criminal no qual as prisões não existam. A possibilidade de abolir os sistemas prisionais sequer passa pelo imaginário social, estando completamente à margem dos debates e estudos do direito criminal. Angela Davis, em seu livro “Estariam as Prisões Obsoletas” (2018), aponta justamente para essa possibilidade. A aceitação inquestionável ao encarceramento em massa é disseminada como uma necessidade incondicional e irrefutável no combate à violência, impossibilitando a compreensão das dinâmicas sociais na tentativa infundada de achar uma única fórmula mágica que remedeie todos os problemas da segurança pública.

É verdade que, se focarmos de maneira míope no sistema existente — e talvez esse seja o problema que leva à suposição de que o encarceramento é a única alternativa para a morte —, fica muito difícil imaginar um sistema estruturalmente similar capaz de lidar com uma população tão vasta de transgressores da lei. Se, no entanto, deslocamos nossa atenção da prisão, percebida como uma instituição isolada, para o conjunto de relações que compõem o complexo industrial-prisional, pode ser mais fácil pensar em alternativas (Davis, 2018, p. 99).

Ao expor o sistema de justiça criminal como androcêntrico e racialmente operacionalizado, que constantemente afronta os direitos humanos e o Estado Democrático, enfatizamos o dever jurídico, social e político de buscar um direito penal mínimo e multifacetado. O aumento do discurso punitivista afasta qualquer oportunidade de se pensar em medidas desencarceradoras, principalmente no tocante à desmilitarização. A ideia é transmutar a ação punitiva do Estado em esforços

para promover mudanças e reformas sociais por meio da educação, assistência à saúde e segurança alimentar. Deve-se reconfigurar a abordagem estatal, olhando além da simples reforma legislativa, identificando comportamentos que poderiam ser descriminalizados (Davis, 2018) e reavaliar toda a base legal do ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à base legal, a implementação do sistema de execução penal no Brasil é estruturada com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo complementada por instrumentos legais como o Código Penal (Brasil, 1940), o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e a Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984). Esta última, em particular, surgiu como resposta a uma demanda antiga, mas tem se mostrado insuficiente para solucionar os desafios do sistema prisional brasileiro.

[...] pode-se dizer que o sistema penitenciário brasileiro teria cinco características fundamentais: superlotação carcerária, cultura do autoritarismo, violência sistêmica, falta de condições de higiene e oferta insuficiente de trabalho e de estudo - resultado de um aumento na severidade da legislação penal e na execução das penas (Japiassú, 2014, p. 102).

O sistema progressivo de cumprimento de pena adotado no Brasil requer a intervenção judicial em cada fase do processo de execução penal. No entanto, não se pode afirmar que a execução penal brasileira é totalmente jurisdicionalizada. A instauração da Lei de Execução Penal em 1984 não apenas conferiu uma série de direitos aos detentos, mas também delineou um amplo conjunto de atribuições para o juiz da execução penal, tornando obrigatória a manifestação do juízo competente para a concessão e o acesso aos direitos dispostos na legislação. A progressão de regime caracteriza-se como um direito público subjetivo, podendo assim ser reivindicado ao Estado sempre que os critérios objetivos e subjetivos necessários para a sua concessão forem atendidos (Estrada, 2016).

A decisão acerca do pleito de progressão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor (art. 112, § 1º, da LEP). Conforme já mencionado, em uma execução penal que preza pela tutela dos direitos humanos e maior efetividade jurisdicional, não deve haver óbice ao reconhecimento dos direitos da execução penal de ofício pelo juiz da execução. A denegação, por outro lado, não deve ocorrer de ofício, sob pena de nulidade, haja vista a necessidade de se assegurar ampla defesa ao condenado (Estrada, 2016).

O tema mais presente na LEP (Brasil, 1984) diz respeito às dinâmicas de progressão de pena e os direitos subjetivos nela previstos, que possibilitam o cumprimento de pena com mais ou menos liberdade. Direitos esses chamados erroneamente de benefícios prisionais. Os direitos das pessoas privadas de liberdade

são intransponíveis, valem a todos e todas, enquanto a concessão ou o indeferimento dos benefícios profissionais dependem de um conjunto de fatores dispostos na legislação por meio de critérios taxativos. Não foram abolidas penalidades, apenas se suavizou a punição, ampliando os benefícios.

Normalmente compostos por requisitos de lapso temporal e um elemento disciplinar, a legislação brasileira deixa a total encargo do juiz a declaração e o reconhecimento de tais requisitos em cada caso apresentado. A morosidade do sistema de justiça brasileiro transforma o acesso aos direitos como um mecanismo menos garantidor e mais violador de direitos (Cacicedo, 2018). Isso caracteriza uma grave ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo, elencado no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (Brasil, 1988). A execução da pena se torna assim um mecanismo violador de direitos por parte de quem deveria ser o maior garantidor de todos: o Estado. Cria-se uma exceção à garantia constitucional de acesso incondicional à jurisdição.

### 3.1 OS DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

A consequência da histórica dominação masculina na sociedade é amplamente vista nos processos legislativos. Os anos de 1955 e 1957 marcam grandes avanços nos direitos das pessoas privadas de liberdade, através das “Regras Mínimas de Tratamento dos Presos” (Brasil, 2016), desenvolvidas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes (1955). As regras garantem à população carcerária direitos básicos como higiene, educação e trabalho, consagrando-se como a “Declaração Universal dos Direitos do Preso Comum”. A lei aborda de maneira especial os direitos relacionados à maternidade quando se trata do sexo feminino. Em 1990, as Regras de Tóquio (Brasil, 2016) firmaram-se a fim de instituir normas das Nações Unidas para o desenvolvimento de medidas alternativas à privação de liberdade.

Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, as Regras de Bangkok (Brasil, 2016) disciplinam e orientam o tratamento de mulheres em condição de privação de liberdade. Priorizando a solução judicial com penas alternativas ao encarceramento, as Regras de Bangkok (Brasil, 2016) reforçam os direitos das mulheres e garantem tanto a possibilidade de fiscalização social quanto à

conformidade com os compromissos internacionais assumidos. Assim, parâmetros específicos foram estabelecidos para atendimento às mulheres grávidas. Outrossim, em relação às mães acompanhadas de crianças, firmou-se a necessidade de atendimento médico ao bebê, preferencialmente por pediatra, tratando ainda da não aplicação de medidas disciplinares de isolamento ou segregação a mulheres com filhos em fase de amamentação ou grávidas.

- 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.
- 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães (CNJ - Regras de Bangkok, 2016)

No Brasil, em relação à legislação interna, somente na década de 1940 que o Código Penal (Brasil, 1940) e o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) passaram a delimitar as garantias das mulheres em privação de liberdade, determinando o cumprimento de pena em estabelecimento próprio ou seção especial. O Brasil, como signatário dessas leis internacionais, incorporou muitos desses princípios, que posteriormente se tornaram fundamentais para a elaboração da Lei de Execução Penal de 1984. A Constituição da República de 1988 fundamenta direitos e garantias da população em situação de privação de liberdade, objetivando o devido processo legal e combatendo arbitrariedades, conforme as disposições do art. 5º:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; [...] LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; [...] LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Brasil, 1988).

A Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) é reconhecidamente o maior marco garantidor de direitos da pessoa encarcerada, introduzindo especificidades também referentes ao sexo feminino. Adotando uma teoria mista, a LEP (Brasil, 1984) afirma a natureza retributiva da pena, visando não apenas a prevenção, mas também a humanização. Além disso, a legislação estabelece áreas dentro do estabelecimento prisional que devem ser destinadas à saúde, às práticas religiosas e à educação, deixando a cargo do governo estadual a assistência material, jurídica e social à pessoa em situação de privação de liberdade.

A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor. Dispõe o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No mesmo prisma, o art. 38 do Código Penal estipula que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (Nucci, 2018, p. 189).

Em relação à condição feminina, a LEP (Brasil, 1984) determina que o recolhimento da mulher em situação de privação de liberdade deve ocorrer em locais próprios e específicos, separados e adequados à sua condição pessoal. A lei prevê a implementação de berçários, espaços de convivência, cuidado e amamentação de bebês até seis meses de idade, bem como o acesso à saúde diferenciado com pré-natal, pós-parto e saúde do recém-nascido. Outro importante avanço no sistema carcerário feminino se deu com a obrigatoriedade de ter agentes penitenciários e trabalhadoras específicas do sexo feminino dentro dos presídios, buscando combater violências e abusos sexuais.

A LEP (Brasil, 1984) apresentou uma inovação significativa ao positivar, sob a égide do Estado ditatorial<sup>10</sup>, os direitos da pessoa em situação de privação de liberdade como direitos inerentes à dignidade humana. A nova ordem jurídica instaurada pela Constituição Federal de 1988 baseou-se nesse primado, tornando a dignidade humana o alicerce dos princípios constitucionais penais. Essa reconfiguração ressalta uma profunda mudança na concepção estatal, reforçando o reconhecimento dos direitos humanos.

---

<sup>10</sup> O processo de promulgação da Lei de Execução Penal se deu com a apresentação do anteprojeto no ano de 1981; em 1983 o Presidente da República, General João Figueiredo, encaminhou o projeto ao Congresso Nacional, o qual foi aprovado sem modificações, resultando na promulgação da Lei nº 7.210 em 11/07/84 e sua publicação em 13/07/84. Entrando em vigor em 1985, juntamente com a reforma da Parte Geral do Código Penal, a LEP se estruturou nos anos que compreenderam a ditadura militar brasileira que se iniciou em 1964 e teve fim apenas em 15 de março de 1985

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, entre outros) (Nucci, 2018, p. 123).

O princípio da individualização da pena é particularmente relevante para o tema abordado, pois assegura, em sua previsão no art. 5º, XLVI, XLVIII e L da Constituição Federal (Brasil, 1988), o cumprimento da pena em estabelecimento penais diferenciados, bem como devido tratamento e atenção a mãe e gestante nos presídios. Na busca por assegurar os direitos das mães presas e dos recém-nascidos, a Lei de Execução Penal passou por alterações com a Lei n. 11.942/2009. Além disso, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 ao Código de Processo Penal e as mudanças promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) pela Lei nº 12.962/14 também desempenham um papel relevante nesse contexto. No tocante às alterações na LEP (Brasil, 1984), é possível notar a busca por garantir às mulheres encarceradas e aos recém-nascidos condições mínimas de cuidados e apoio, como o disposto no art. 14, § 3º, sobre a realização do acompanhamento médico nos períodos de pré-natal e pós-parto, se estendendo o atendimento ao recém-nascido (Brasil, 1984).

Por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), tem-se o asseguramento de que a condenação da mãe não poderá implicar na destituição familiar, sendo a exceção os casos de cometimento de crime doloso contra a própria prole, disposição presente no art. 23, § 2º, da referida lei (Brasil, 1990). É possível complementar o supracitado dispositivo com o exposto no art. 117, em seus incisos III e IV, da LEP (Brasil, 1984) que ditam somente permitir o recolhimento da beneficiária de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenadas com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenadas gestantes. Há ainda a exigência de espaços específicos destinados aos cuidados maternos dentro dos estabelecimentos penais femininos, como berçário e espaços de amamentação, preceituado pelo art. 83, em seu parágrafo § 2º, da LEP (Brasil, 1984). Na busca por abarcar as necessidades das mulheres mãe, por meio do art. 89 e seus incisos, o legislador positivou tais especificidades.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar

crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (Brasil, 1984).

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018, considerada tardia, a prisão domiciliar torna-se uma real possibilidade para aquelas mulheres que se enquadram no rol indicativo do art. 112, §3º (Brasil, 2018). A referida lei contribui no reforço à garantia dos direitos reprodutivos, maternos e familiares das mulheres encarceradas, como o direito a uma gravidez saudável e tranquila, bem como o garantir a criação da prole de forma digna, fora do ambiente insalubre e precário dos presídios.

A progressão de regime garante ainda a efetivação da reintegração da pessoa privada de liberdade na sociedade, visando assim o assegurando do vínculo familiar e comunitário. Esperava-se que com a implementação da lei as mulheres que exercem a maternidade e se encontram em situação de cumprimento de pena privativa de liberdade, se beneficiassem da progressão de regime de forma objetiva, sem distorções e preconceitos. Firmado pelo princípio da individualização da pena, o art. 112, §3º, preceitua, segundo a implementação da Lei nº 13.769/2018, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...] § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa (Brasil, 2018).

São expostos requisitos a serem cumpridos cumulativamente, alcançando a execução criminal e viabilizando o exercício da maternidade por meio da prisão domiciliar, o que vem a abarcar o direito da criança e a dignidade da encarcerada. Ao examinar de forma mais minuciosa os requisitos postulados, constata-se que não se trata de uma garantia, mas sim se uma possibilidade. A necessidade de os requisitos serem cumpridos de forma cumulativa, sendo que a ausência de apenas um deles determina a negação total do benefício, inviabiliza completamente a concessão da progressão de regime.

Quanto à qualificação do tipo de crime, os incisos I e II postulam o impedimento da aplicação da progressão de regime àquelas que cumprem pena por crimes



realizados “com violência ou grave ameaça a pessoa” e “crimes contra seu filho ou dependente”. Segundo os dados levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen, no 13º ciclo do Relatório de Informações Penais – Relipen, 52,53% (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023) das mulheres estão presas pela prática de crimes ligados ao tráfico de drogas, sendo essa a maior porcentagem de tipificação em todo o território nacional. A segunda maior porcentagem aparece nos crimes patrimoniais sendo de 25,95% (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023), porém, qualquer situação desencadeada pelo agente passivo que dificulte a possibilidade de defesa do sujeito passivo já configura roubo, que segundo Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Configura-se o crime de roubo quando a subtração do bem é cometida mediante violência ou grave ameaça. Impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. É desnecessário que a violência física perpetrada cause danos à integridade corporal da vítima, sendo suficiente, para a caracterização do roubo, imposição de força física, material ou simples vias de fato capazes de minar a possibilidade de resistência à subtração do bem. Precedentes (Brasil, 2012).

A condição de cárcere da mãe, fere também o direito à liberdade da criança. Tem-se assim, o Marco Legal da Primeira Infância que busca assegurar a implementação de medidas de proteção às crianças em fase de desenvolvimento, protegendo e garantindo o vínculo da criança com a mãe que é tratado como imprescindível. A primeira infância, período compreendido de 0 a 6 anos de idade, é apontado como fase essencial no desenvolvimento humano, caracterizado por construções emocionais e cognitivas formadoras da personalidade. A Lei nº 13.257 de março de 2016 instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, uma evolução legal inédita que abarcou alterações em diversos dispositivos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e a LEP (Brasil, 1984). Com o Pacto Nacional da Primeira Infância (Brasil, 2019), lançado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, se desenvolveu um aparato mais avançado na rede de proteção à criança, auxiliando os magistrados na efetiva aplicação da regra da prioridade absoluta a quem têm direito, dada pela Constituição Federal. Segundo D’Ávila (2018):

A primariedade não pode ser critério para o direito à progressão de regime. Essa exigência não existe na legislação sequer para a progressão aplicável a crimes hediondos. Ainda assim, vale lembrar que a primariedade já é usada jurisprudencialmente como impedimento de acesso a direitos. Inserir tal previsão legislativa, além de diminuir drasticamente as chances de acesso ao direito, consolida na legislação entendimento inconstitucional, que é dupla punição por crime que já teve pena cumprida. A ideia do Marco Legal da

Primeira Infância é justamente impedir que a pena se estenda até os filhos e essa condição estende, inclusive, a pena de crime anterior.

A situação do sistema de justiça criminal brasileiro não se origina de uma determinação estrutural inescapável, mas de decisões nacionais. Tais decisões possivelmente só sofrerão alterações significativas mediante uma transformação cultural em relação à punição e ao aprisionamento. Partindo da concepção de direito penal mínimo, é essencial compreender que, para melhorar a realidade carcerária brasileira em relação à situação atual, é necessária a superação do senso comum. É preciso confrontar a concepção de que a lei no Brasil não “funciona” e de que a prisão será sempre péssima. É imprescindível extinguir a naturalidade com a qual convive a miséria prisional.

O conjunto de medidas protetivas aos direitos das pessoas em situação de privação de liberdade existentes hoje no ordenamento brasileiro não é suficiente para modificar a realidade penitenciária, uma vez que a grande maioria dos sujeitos que atuam no sistema de justiça criminal estão contaminados com a cultura do encarceramento. Atuando de forma seletiva, o SJC mantém enraizada uma visão dicotômica que apenas separa em “certo” e “errado”, ignorando as nuances e complexidades sociais. Gerador de estruturas, instituições e simbolismos, o SJC desempenha um papel crucial na preservação do *status quo* social.

As amarras entre gênero e direito se apresentam como um dos pontos focais do presente trabalho. Assim sendo, o capítulo seguinte tem por finalidade apresentar a metodologia utilizada para a realização da pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a respeito do levantamento bibliográfico na construção dos capítulos anteriores.

### 3.2 OS DADOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O TRÁFICO DE DROGAS E AS VIOLÊNCIAS QUE ATRAVESSAM OS CORPOS FEMININOS

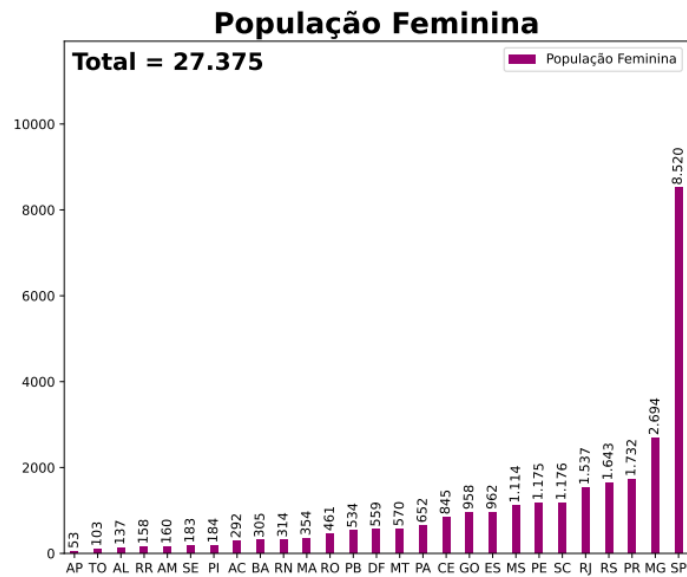
A dificuldade na obtenção e processamento os dados penitenciários contribuem para a invisibilidade das mulheres em situação de privação de liberdade (Nolan, 2017). Promulgado pela Lei nº 12.714 de 2012, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN surge como uma ferramenta para a realização da coleta de dados do sistema penitenciário. A apuração dos dados ocorre semestralmente de maneira cíclica, por meio do Formulário de Informações

Prisionais respondido virtualmente por servidores indicados por cada administração prisional. É possível analisar os dados em referência a tipificação do crime, sendo o tráfico de drogas a maior causa de prisões no país e o que leva ao cometimento reiterado do delito, seja por causas econômicas ou por envolvimento indireto em relação ao companheiro.

É por meio dos dados do Sistema Penitenciário que se encontra um perfil para as mulheres em privação de liberdade no Brasil: em sua maioria estão na faixa de 25 a 34 anos (41,23%), sendo 59,44% pretas e pardas, 55,62% solteiras e cerca de 39,91% não completaram o ensino médio (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). Quando encarceradas, essas mulheres sofrem uma acentuação no distanciamento do convívio social, esquecidas dentro dos presídios, cumprindo suas penas em completo desacordo com os direitos da dignidade da pessoa humana e sem o atendimento aos seus direitos básicos.

Do total de 27.375 mulheres sob custódia do Estado no Sistema Penitenciário Nacional, 7.561 configuram a categoria de presas provisórias, sem condenação (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). Do total de mulheres em situação de privação de liberdade, apenas 12.615 têm o seu atestado de cumprimento de pena atualizado e arquivado junto ao seu prontuário (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023).

Figura 1 - população feminina em privação de liberdade no Brasil



Fonte: 14º Ciclo Relipen. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A grande maioria das penitenciárias nacionais foram projetadas e desenvolvidas por homens para atender exclusivamente a população masculina. Dados do 14º ciclo do Relipen informam que existem 56 estabelecimentos com celas adequadas para gestantes e parturientes (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023), sem informar com exatidão qual a quantidade total de presídios femininos e presídios mistos no país. Configuram, do total da população carcerária feminina, 185 mulheres gestantes e parturientes e 100 lactantes que utilizam a mesma seção interna, este apresentando um aumento de 25% no período de 6 meses<sup>11</sup>(Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). Apenas 50 dos estabelecimentos prisionais femininos e mistos possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, totalizando uma capacidade de atendimento de 429 bebês (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). É necessário o entendimento de que a lei serve para aumentar o alcance das mulheres aos seus direitos, chancelando conjuntamente o direito da criança ao seu desenvolvimento no seio familiar e a proteção do laço materno infantil.

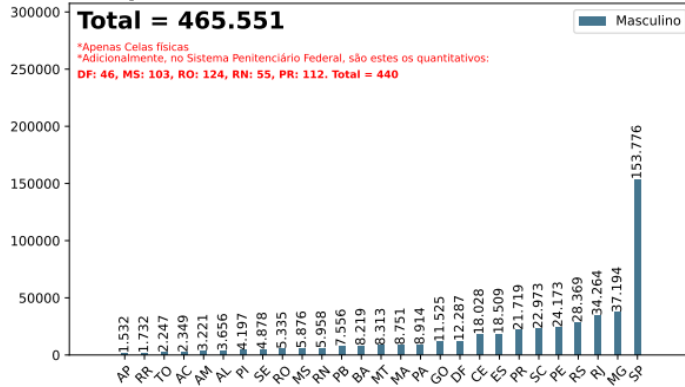
Do acesso à saúde pelas mães e crianças dentro do sistema prisional de todo o país, atuam como médicos ginecologistas apenas 29 profissionais, sendo 19

<sup>11</sup> Os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais são coletados em períodos de 6 meses, denominados ciclos, sendo sintetizados em painéis dinâmicos e publicados relatórios que integram a base de dados e estão disponíveis para visualização no site: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>

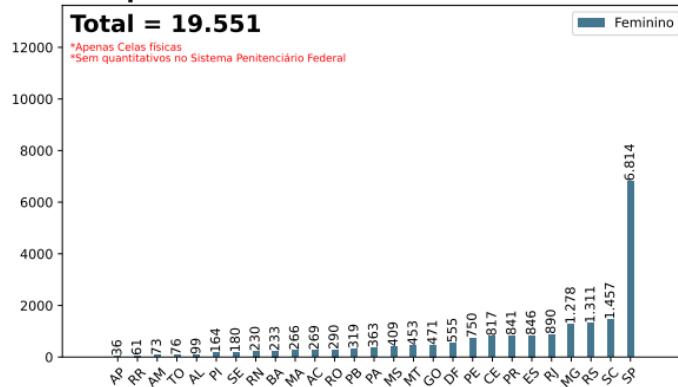
médicas mulheres (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). No estado de Santa Catarina, local de análise do presente trabalho, não se tem nenhum especialista ginecológico, o estado conta apenas com a atuação de clínicos gerais, dos quais há apenas 1 profissional mulher efetivada e 15 profissionais mulheres temporárias. Para atendimento psiquiátrico nos presídios de Santa Catarina não há profissional mulher no quadro efetivo, existindo apenas 4 profissionais mulheres atuantes e que compõem o quadro de serviço terceirizado e temporário (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). No cenário nacional, apenas os estados de Goiás e Rio de Janeiro possuem médicos pediatras (1 profissional em cada estado). Cabe ressaltar ainda que 61% dos estabelecimentos possuem consultório médico e 25% não possuem espaços complementares de módulos de saúde, tornando necessário o desencadeamento de procedimentos burocráticos que afastam a efetivação do acesso à saúde.

É necessário perceber também a condição de abandono na qual se encontram as mulheres privadas de liberdade. Estatisticamente, tem-se um total de 485.102 pessoas privadas de liberdade com visitantes devidamente cadastrados para visitas periódicas, apenas 19.551 são visitantes cadastrados para visitar mulheres em situação de privação de liberdade (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). Para as mulheres grávidas, a gestação do lado de dentro dos muros da penitenciária é ainda mais devastadora (Nolan, 2017).

Figura 2 - total de presos com visitantes cadastrados no Brasil  
**Total de presos com visitantes cadastrados - Masculino**



**Total de presos com visitantes cadastrados - Feminino**



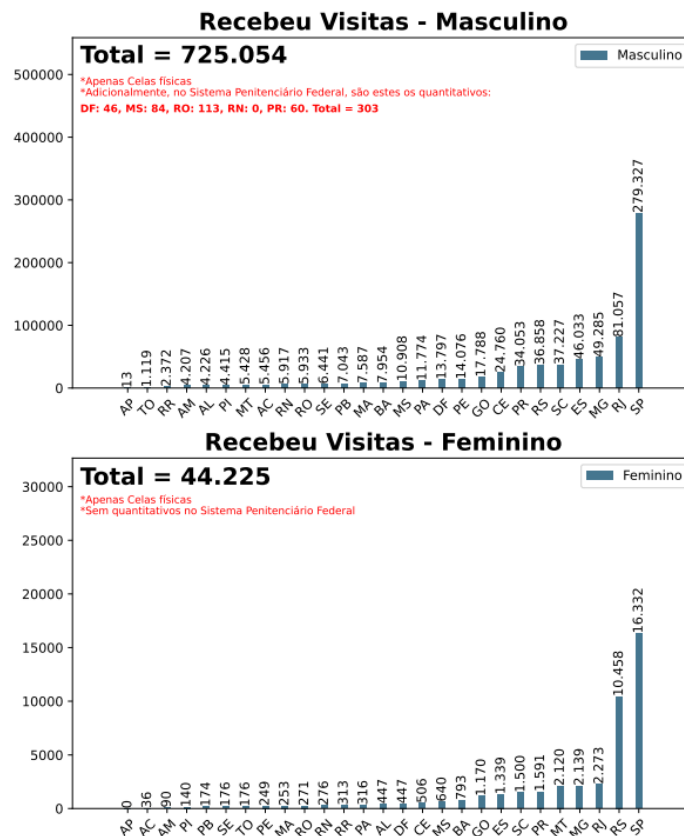
Fonte: 14º Ciclo Relipen. Secretaria Nacional de Políticas Penais/ Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A escassez de apoio emocional e recursos materiais, como roupas para o bebê, fraldas e remédios, se agrava pelo abandono familiar com o qual essas mulheres privadas de liberdade convivem. Esse contexto reflete e reforça o papel da mulher como única responsável pelos filhos (Nolan, 2017).

O abandono afetivo e material de companheiros e pais, principalmente depois da prisão, acarreta uma sobrecarga do cuidado com os filhos para as mães das mulheres presas. As lacunas materiais são significativas para o sustento dos filhos, pois muitas mulheres presas eram arrimo de família ou contribuíam consideravelmente com a renda da casa. Para os filhos, a participação da mãe nas diferentes fases da vida é interrompida, deixando marcas dolorosas, principalmente para crianças e adolescentes.

[...] Como eram as principais responsáveis por cuidar do lar, dos filhos e de outros parentes dependentes, as mulheres presas passam por grande aflição com as expectativas sobre a reorganização da rotina de suas famílias, causadas pelo encarceramento. O alto custo do deslocamento até as unidades prisionais, o constrangimento da revista vexatória e a longa demora para o envio e a chegada das cartas são fatores que fazem com que as mulheres presas fiquem cada vez mais isoladas (Nolan, 2017).

Figura 3 - total de presos que receberam visitas entre janeiro e junho de 2023



Fonte: 14º Ciclo Relipen. Secretaria Nacional de Políticas Penais/ Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As estatísticas apontam para um aumento de 525% da população carcerária feminina entre os anos de 2000 e 2016 (Infopen, 2016), o maior período de encarceramento em massa feminino do país. Um crescimento exponencial do encarceramento de mulheres, principalmente pelos crimes ligados ao tráfico de drogas. A não aplicação dos dispositivos legais de proteção à mulher-mãe é evidente diante da análise dos dados e do aumento expressivo no número de gestantes e lactentes encarcerados, avançando em sentido totalmente oposto às recomendações.

E, se recomendam dessa forma, é porque o melhor caminho para o exercício da maternidade sempre se dará fora da prisão — tanto às mães, que não serão submetidas a essa função em período integral, quanto às filhas e filhos dessas mulheres, que não precisarão ser submetidos a uma pena privativa de liberdade em seus momentos iniciais de vida sem terem perpetrado crime algum —, resolvendo grande parte dos problemas relativos a essa questão. (Backes; Lopes, 2019, p. 338)

A condição de mulher acarreta características únicas, das mudanças hormonais, a gravidez e o materno, bem como os cuidados com a saúde feminina e higiene, são algumas das necessidades das mulheres que não são supridas quando

elas estão inseridas dentro do sistema prisional (Spindola, 2016). Frequentemente, as mulheres presas são as principais responsáveis pelo sustento e cuidado de seus filhos pequenos. As crianças que nascem enquanto suas mães estão presas são inseridos no rigoroso e insalubre ambiente carcerário e, no momento da separação, são também drasticamente afetados pela abrupta interrupção dos laços afetivos. Quando se compreende que o encarceramento feminino gera consequências para além dos muros do presídio, percebe-se a importância política, social e acadêmica da ampliação do debate sobre se repensar o sistema de justiça criminal como um todo. É crucial expor as falhas do sistema prisional em atender às necessidades das mulheres e a sua inconstitucionalidade pelas recorrentes violações de direitos, permitindo assim lutar por condições melhores e dar voz às dores e aos sofrimentos dessas mulheres.

A política proibicionista, inspirada no modelo dos Estados Unidos, é fator agravante na criminalização do tráfico de drogas. São escolhidas, por critérios incertos, quais drogas compõem a ilicitude, fomentando a denominada guerra às drogas através de um discurso infundado que prega a necessidade de perseguir e punir tanto usuários quanto traficantes. Entre os anos de 2000 e 2014 (Infopen, 2014) a proporção significativamente maior no encarceramento feminino do que no total de indivíduos presos se deu em função de crimes relacionados a drogas, representando mais da metade das condenações de mulheres encarceradas. O fracasso dessa abordagem militarizada de combate às drogas é evidente tanto no Brasil quanto ao redor do mundo. Em relação à mulher encarcerada, reforça-se a noção de que ela integra as estatísticas de marginalização e exclusão, sendo em sua maioria de pretas e pardas, com filhos, baixo nível de escolaridade e envolvimento em delitos de menor gravidade (Santoro; Pereira, 2018).

Dados produzidos pelo ITTC (2017) apontam a seletividade da atuação policial e judicial. De acordo com esses dados, 56,81% das mulheres presas em flagrante eram pretas. A seletividade racializada aparece também nas decisões judiciais que apresentam uma taxa de 40,5% de prisões decretada para mulheres pretas, em oposição aos 35,6% de prisões de mulheres brancas (Nolan, 2017). A mesma pesquisa mostrou que 59,21% das mulheres pretas presas foram acusadas por tráfico de drogas. Esta seletividade racial, claramente presente na atuação policial, é evidente também nas decisões judiciais, especialmente em relação a delitos



específicos como os patrimoniais e relacionados ao tráfico, em uma tendência a de presumir a criminalidade feminina.

A abordagem de criminalização às drogas levou apenas ao encarceramento em massa e a superlotação dos sistemas prisionais. O crescimento no número de mulheres encarceradas não reflete apenas um aumento real na quantidade de crimes cometidos por elas. Também demonstra uma maior rigidez do sistema de justiça criminal com as mulheres infratoras, que em outros contextos sociais era tratada com mais tolerância (Santoró; Pereira, 2018). Agravado ainda pelo nítido perfil que sempre compõem a clientela do sistema de justiça criminal: pessoas pretas, pobres, moradoras de comunidades periféricas, sobretudo mulheres negras. **O custo social da criminalização apresenta-se na manutenção de um ciclo vicioso que mantém essas pessoas à margem da sociedade e imediatamente as rotula como criminosas.**

É nesse contexto que faz sentido considerar a descriminalização do uso de drogas como um componente significativo de uma estratégia maior para simultaneamente se opor às estruturas de racismo dentro do sistema de justiça criminal e levar adiante a ideia de desencarceramento. Dessa forma, no que diz respeito ao projeto de questionar o papel desempenhado pela assim chamada Guerra às Drogas em conduzir um grande número de pessoas de cor para o sistema prisional, as propostas de descriminalização do uso de drogas devem estar ligadas ao desenvolvimento de uma série de programas comunitários e gratuitos acessíveis a todas as pessoas que desejem enfrentar seus problemas com drogas (Davis, 2018, p 102).

O tráfico de drogas e a associação para o tráfico não são crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Contudo, essa exceção, prevista pelo Supremo Tribunal Federal e incorporada pela Lei nº 13.769/2018, tem sido aplicada inapropriadamente em casos de crimes relacionados à lei de drogas, que não poderiam assim ser caracterizados. O critério das “situações excepcionalíssimas” é utilizado de forma subjetiva, variando a depender da valoração particular de cada magistrado. Na maioria dos casos, sua utilização está atrelada a uma repreensão exacerbada dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, especialmente quando a ré é mãe. A interação entre a suposta prática criminosa e a maternidade cria uma dinâmica que intensifica o encarceramento feminino, fundamentando-se numa perspectiva moralizante da punição.

O que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão crianças criadas com mãe e pai na cadeia? Quantas terão o mesmo destino? As mulheres-ponte flagradas todos os fins de semana nas portarias poderiam ser condenadas a penas alternativas e a sanções administrativas, como a proibição de entrar nos presídios do estado. O preso a quem se destina a encomenda poderia ser punido com a perda de benefícios e a extensão da pena. Qualquer solução seria mais

sensata do que a atual: elas vão para a cadeia, os filhos ficam abandonados em situação de risco e o homem que encomendou a droga arranja outra ponte para manter o fluxo de caixa (Varella, 2017, p. 223).

A justificativa de que o tráfico doméstico é razão para manter em privação de liberdade mulheres grávidas ou mães de crianças com menos de 12 anos resulta na supressão do direito ao exercício pleno da maternidade. Esse argumento ignora os desafios decorrentes da falta de apoio enfrentados por mulheres mães em situação de vulnerabilidade social, como o escasso acesso à educação e a saúde reprodutiva, as violências de gênero e os estereótipos culturais (Ferreira et al, 2015). Desse modo, o sistema de justiça criminal paradoxalmente rotula essas mulheres como negligentes na criação de seus filhos, não reconhecendo a complexidade que envolve a maternidade em contextos adversos. Para Queiroz (2015, p. 34) “Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles”. Segundo o Supremo Tribunal Federal, na decisão que concedeu o *habeas corpus* para que mulheres com filhos tenham direito da conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, o ministro Ricardo Lewandowski argumentou:

Ademais, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do *habeas corpus* coletivo. Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional (Brasil, 2018).

No ordenamento brasileiro, os crimes relacionados ao tráfico de drogas são especificados como crimes contra a saúde pública, mas a sua repressão pelas forças do Estado estabelece uma ligação direta entre o comércio ilícito e a violência armada. O aprisionamento de mulheres por envolvimento com tráfico apenas intensifica o domínio patriarcal, uma vez que a guerra contra as drogas impacta de maneira muito mais severa as mulheres (Santoro; Pereira *apud* Lattavo, 2018). O sistema de justiça criminal acaba por criminalizar mulheres pretas em situação de vulnerabilidade econômica que, por possuírem uma conduta diversa ao padrão estabelecido, têm seus direitos ainda mais afastados.

Jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza – este é o perfil da maioria das mulheres em situação prisional no Brasil, inclusive das grávidas e puérperas que estão encarceradas nas unidades femininas (Braga; Angotti, 2019, p. 13).

As atividades relacionadas ao tráfico de drogas exercidas por mulheres, por poderem ser realizadas em suas próprias casas, permitem a conciliação com o papel de mãe ao mesmo tempo que as deixam mais vulneráveis às prisões seletivas realizadas em flagrante. O mesmo contexto se repete ao redor de todo país: são mulheres mães, na busca pela sua própria sobrevivência e de seus filhos, as mais atingidas pelo controle social formal seletivo operado pelo Estado Diante da imensidão dos 1.700 delitos compreendidos no Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), a prevalência dos delitos patrimoniais e de tráfico de drogas quando praticados por mulheres pretas e pobres é nítida.

O crescimento no número de mulheres encarceradas decorre da escolha de abordar a questão das drogas através de políticas criminais (Santoro; Pereira, 2018). Estas políticas focam principalmente nos indivíduos que ocupam posições de menor importância e recebem baixos salários no mercado transnacional de drogas. Conforme Silvia Federici (2019, p. 46) “para onde quer que olhemos, podemos observar que os trabalhos executados por mulheres são meras extensões da condição de donas de casa em todas as suas facetas.”

A estereotipização é característica marcante na atuação do sistema de justiça criminal, a carga estigmatizante enraizada nas estruturas desse sistema reproduz, de forma interminável, a ética e a moral de um sistema patriarcal corrompido pelo androcentrismo. Dessa forma, resta demonstrada a seletividade do sistema de justiça criminal que elege delitos e pessoas como prioritários na fila da punição (Cortina, 2015).

[...] como não será difícil visualizar na mulher encerrada em seu espaço privado, o recato e os requisitos correspondentes à estereotipia da vítima. Aos homens poderosos e (im)produtivos, o ônus da periculosidade e da criminalização; às mulheres fragilizadas (como as crianças, os velhos, os homossexuais e outros excluídos do pacto da virilidade), o bônus? da vitimação (Andrade, 2006, p. 17).

O modo de operação das agências repressivas estabelece um padrão de repressão. Esse padrão serve como forma de controle do sistema penal nacional. Entende-se que a política criminal de drogas tem uma perspectiva particular sobre os processos de criminalização. Esta perspectiva se baseia em sua estruturação teórica (Santoro; Pereira, 2018). Contrapondo-se à adoção de uma política pública de controle nacional, o Estado mobiliza grande parte de seus recursos para combater o tráfico de drogas. A natureza essencial da situação como uma questão de saúde

pública é negligenciada, dando lugar a uma repressão que é mais violenta que o próprio delito em questão.

#### **4 A REVITIMIZAÇÃO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Abordar de forma interseccional as diversas violências que atravessam os corpos femininos, ultrapassar as fronteiras do que é comumente entendido como "violência de gênero", estabelecendo conexões com as várias manifestações de violência que contribuem para a sua existência (Gago, 2020): tal movimento permite transpor, combatendo a intenção do sistema patriarcal, a condição de vítima e denunciar as violências, compreendendo-as, para além do plano doméstico confinado, como uma imposição intencional dos mecanismos de opressão misóginos. A análise bibliográfica permitiu, até o presente momento, compreender o estado de guerra permanente contra as mulheres que resulta na desvalorização de suas vidas (Federici, 2022).

O discurso redentor, salvador, é intrínseco à vitimização das mulheres, lésbicas, trans e travestis. Sem a figura da vítima, o andaime da salvação perde suas bases. [...] Ao anular-se assim a racionalidade estratégica que muitas dessas trajetórias põem em jogo (com planos, frustrações, recálculos, aprendizagens, sacrifícios, apropriações), se despreza todo saber em nome de uma infantilização que atualiza, mais uma vez, a lógica colonial de salvação, e, sobretudo, mostra a impossibilidade de dar lugar à racionalidade e à voz própria daqueles que estão imersos nesses processos (Gago, 2020, p. 67).

Para a pesquisa jurisprudencial, optou-se, utilizando o método indutivo, pela realização da análise dos acórdãos no período de 19 de dezembro de 2018 até 10 de outubro de 2023. O dia 19 de dezembro de 2018 marcou a entrada em vigor da Lei 13.7696/2018 que instaurou as modificações do art. 112, § 3º da LEP (Brasil, 1984), sendo coerente analisar os casos contados dessa data até o período limite do dia 10 de outubro de 2023, quando efetivou-se a pesquisa. Foram utilizados os termos: "112, § 3º, LEP", "mãe" e "progressão de regime", tendo como resultado obtido o total de 55 acórdãos. Assim, do total de 55 acórdãos obtidos na pesquisa, apenas 18 são pertinentes ao art. 112, §3º, da LEP (Brasil, 1984) e foram analisados - por tratarem efetivamente do dispositivo legal constituidor do tema do presente trabalho - em suas características qualitativas, pela argumentação utilizada na fundamentação da decisão, e quantitativas, possibilitando o levantamento de dados estatísticos sobre a atuação do TJSC na aplicação do referido artigo.

É importante destacar que a decisão de analisar os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi baseada na proximidade deste tribunal com a realidade da pesquisadora, assim como da universidade proponente. De forma similar, a escolha do objeto de estudo foi influenciada pela notada falta de pesquisas similares na jurisdição catarinense, que ocupa a sexta posição no ranking de maior população carcerária feminina do Brasil (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). Com base nos dados fornecidos pela Senappen (2023), pode-se constatar que o sistema penitenciário do estado de Santa Catarina dispõe de apenas 3 celas/dormitórios para gestantes e 3 unidades de berçários. São 1.176 mulheres em situação de privação de liberdade no estado (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023) que não podem ter suas realidades ignoradas.

A abordagem do problema é mista, qualitativa e quantitativa, objetivando uma pesquisa descritiva, e adota o método indutivo como estratégia de investigação. Com o objetivo de entender os fenômenos foram considerados os aspectos que se situam no entrecruzamento das ciências jurídicas, sociais, humanas e da teoria política afim de compreender a atuação do sistema de justiça criminal e as consequências sociais desta atuação. A abordagem adotada está delimitada à pesquisa dogmática com ênfase sociojurídica, considerando a imprescindibilidade de estabelecer um diálogo interdisciplinar entre o Direito e outras áreas do saber – conforme anteriormente destacado – visando uma solução mais apropriada ao problema, que demanda uma perspectiva de gênero.

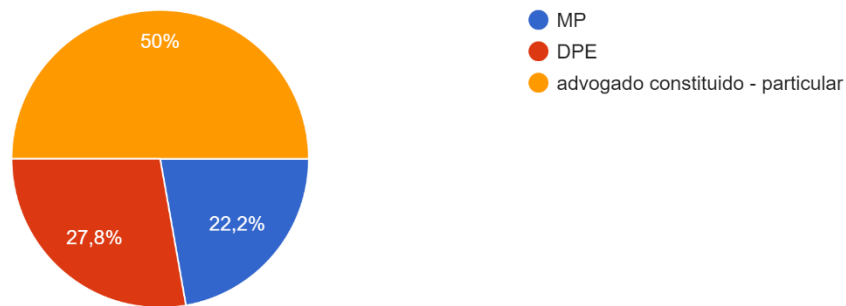
Após efetuada a pesquisa no portal eletrônico do TJSC, procedeu-se ao download do teor integral dos acórdãos identificados, visando sua análise pormenorizada. Para melhor análise da leitura dos votos e das fundamentações, elaborou-se um formulário de resposta (Google Forms) a fim de desmembrar o conteúdo contido em tais decisões. Foram analisados de forma objetiva: (a) a câmara julgadora; (b) a data de julgamento; (c) se contém referência direta ao art. 112, §3º, da LEP; (d) a classe; (e) a propositura; (f) o tempo total da pena; (g) o crime imputado; (h) os cumprimentos dos requisitos dispostos na lei; (i) os assuntos referenciados na decisão; e (j) a manifestação do Ministério Público. Posteriormente, foram analisadas também as argumentações presentes em cada uma das decisões a fim de realizar a comunicação entre os dados e informações obtidas dos acórdãos e as referências bibliográficas previamente apresentadas no decorrer do trabalho.

#### 4.1 A PROBLEMÁTICA DA EXIGÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E A DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A partir dos filtros utilizados, conforme disponibilidade do site do TJSC, obteve-se o resultado total de 55 acórdãos. Desse total, apenas 18 efetivamente tratavam sobre o art. 112, §3º, da LEP (Brasil, 2018) e foram analisados com maior cautela. Assim sendo, dos 18 acórdãos examinados, 17 tratavam de agravos em execução penal, enquanto apenas 1 se tratava de *habeas corpus* criminal. Importa ressaltar que o agravo em execução penal, disposto no art. 197 da LEP (Brasil, 1984), consiste em um instrumento para a impugnação de decisões proferidas pelo juízo da execução, cuja competência obedece ao disposto no art. 66 da LEP (Brasil, 1984).

Figura 4 - autoria da interposição do recurso

18 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Pela análise da autoria da interposição do recurso é possível perceber que a maioria na maioria dos casos a defesa da mulher privada de liberdade se dá por advogado constituído. Atuação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, segundo dados do SISDEPEN (2023) referente a prestação sistemática de assistência jurídica gratuita, ocorre em apenas 36 das 53 unidades prisionais do estado. Quando se analisa a atuação do Ministério Público, identifica-se que em 83,3% dos casos o *parquet* se manifestou pelo desprovemento do recurso. Insatisfeito com a concessão da progressão de regime, o MP interpôs 4 dos casos examinados, pedindo a revogação da concessão da progressão de regime. Os casos de agravos em execução penal totalizam 94,4% dos acórdãos analisados, sendo pedidos de reconsideração que buscam a reforma de decisões anteriores que negaram

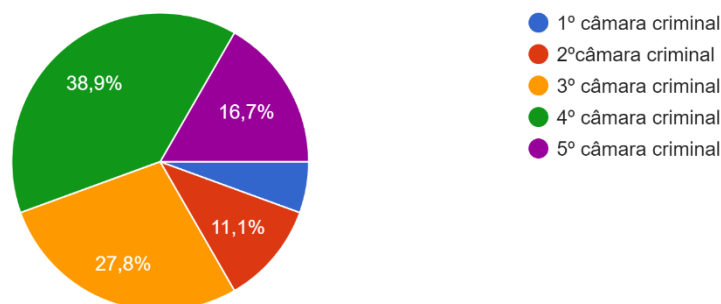
provimento da progressão de regime ou até mesmo que revogaram uma progressão de regime concedida.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - APENADA SOLTA - PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL (LEP, ART. 112, § 3º) E CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO - ACOLHIMENTO - REEDUCANDA MÃE DE UM MENOR - REQUISITOS DO § 3º DO ART. 112 DA LEP PREENCHIDOS - ENTRETANTO, IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA APENADA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO REFORMADA. Não demonstrada a imprescindibilidade da genitora aos cuidados do filho menor, não há falar em concessão da benesse tipificada no art. 112, § 3º, da LEP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5002317-97.2021.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 20-07-2021).

Ao organizar os dados conforme as câmaras julgadoras, observa-se que a 4ª Câmara Criminal foi a que mais julgou agravos em execução sobre o tema referido, seguido pela 3ª Câmara Criminal. Segundo o Regimento Interno do TJSC (Brasil, 1982), não há distinções de competências entre as Câmaras Criminais, todavia, a pauta de julgamento deve obedecer a ordem estabelecida pelo art. 160, V, do referido regimento, que concede prioridade de pauta aos agravos em execução.

Figura 5 - câmara julgadora

18 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

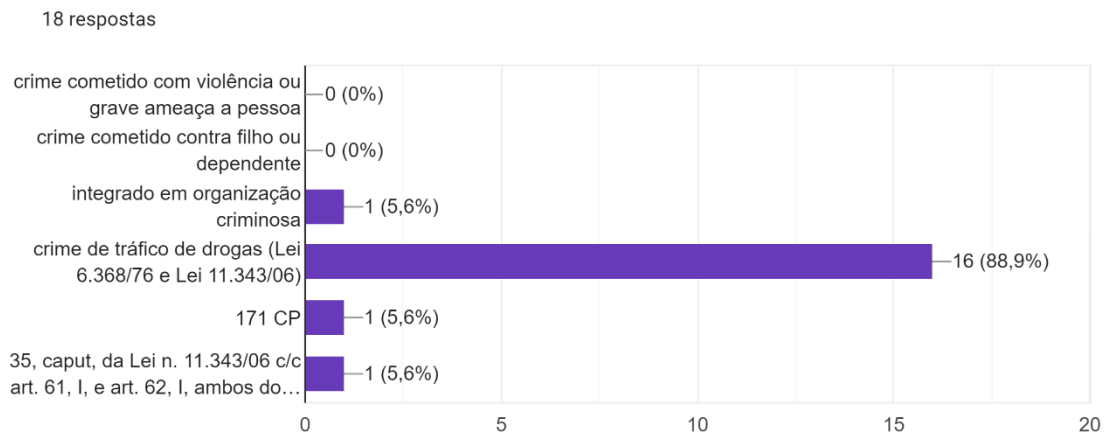
Em relação ao tempo total da pena a ser cumprida pela mulher em situação de privação de liberdade, 61,1% dos casos as penas variam de 8 a 15 anos de reclusão, tendo 16,7% dos acórdãos não informado o tempo total da pena a ser cumprida. A esmagadora maioria dos casos analisados tratavam de mulheres que haviam cometido crimes relacionados ao tráfico de drogas, segundo a Lei nº 11.343/06.

A organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de

qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A associação para o tráfico de drogas, por sua vez, cuja tipificação se encontra no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, pune a seguinte conduta: associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. No caso, a agravada foi condenada pelo crime de associação ao tráfico, o que não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial da pena (fração de 1/8), já que o art. 112, § 3º, inciso V, da Lei de Execução Penal faz referência à organização criminosa (Santa Catarina, 2022).

É essencial mudar a política criminal e reformar a Lei de Drogas (Brasil, 2006) para garantir os direitos das mulheres. Aplicar as garantias legislativas existentes é crucial para prevenir o encarceramento de mulheres e crianças. Não são as drogas que geram violência, mas sim a proibição. O resultado de uma política baseada na guerra é lógico. Nem a produção nem o comércio de drogas são, por natureza, atividades violentas (Karam, 2015).

Figura 6 - tipo penal



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Assim, 88,9% dos casos tratavam somente dos delitos tipificados nos art. 33, 34 e 35 da Lei de Drogas (Brasil, 2006). Karam (2015) apresenta que a guerra às drogas não se trata de um conflito contra um objeto, como o denominado, mas sim de luta contra pessoas, sendo essas as partes mais vulneráveis do sistema do tráfico: as mulheres pobres, pretas e desprovidas de poder. Houve apenas um caso em que a pena advinha do cometimento de mais de um delito, não estando exclusivamente ligado ao tráfico de drogas (“35, caput, da Lei nº. 11.343/06 c/c art. 61, I, e art. 62, I, ambos do CP; art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 c/c art. 61, I, do CP, por 4 (quatro) vezes; art. 229, caput, c/c art. 61, I, e art. 62, I, ambos do CP; e art. 12, caput, da Lei nº. 10.826/03 c/c art. 61, I, do CP, por 2 (duas) vezes”).



Importa ressaltar aqui a dissonância nas decisões acerca do entendimento da impossibilidade de interpretação extensiva a respeito da conduta tipificada pelo art. 35 da Lei nº 11.343/06. Usando como argumento o princípio da taxatividade da lei penal, restou evidenciado o entendimento da corte de que associação para o tráfico e organização criminosa são delitos efetivamente diferentes:

Recentemente, em longa e alentada decisão, o eminente Ministro EDSON FACHIN, após historiar a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com o delito de quadrilha (atual associação criminosa) ou mesmo associação para o tráfico, reafirmou a interpretação não ampliativa quanto ao termo "organização criminosa" ( HC 200630 MC/SP, DJe de 02/07/2021), proclamando, em seguida, a Segunda Turma do Excelso Pretório, em definitivo, a tese jurídica de que, em prol da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, §3º, V da LEP deve se dar de modo restritivo. Nessa trilha, organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013, não abrangendo apenas que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) (Santa Catarina, 2022).

Nota-se a diferença entre a configuração de crime hediondo, principalmente em função das alterações promovidas pela Lei nº 13.769 de 2018. Em seu art. 112, § 5º, da LEP, tem-se que “não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” (Brasil, 2006). A intervenção do Judiciário na determinação se um caso é hediondo ou não, especialmente em pedidos relacionados à proteção dos direitos infantis, evidencia as prioridades do sistema de justiça quanto à salvaguarda de direitos. Em sua fundamentação, o juiz da 3ª câmara criminal dispôs:

Em relação ao pleito de afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas, destaco que a tese levantada pela apenada não encontra amparo legal nem jurisprudencial, não havendo dúvidas de que as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 - popularmente conhecida como Pacote Anticrime - na Lei n. 8.072/1990 - denominada Lei de Crimes Hediondos - em nenhum momento retirou a qualificação do crime de tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo, motivo pelo qual, sem rodeios, o pleito não comporta acolhimento (Santa Catarina, 2023).

Em contraposição, o juiz da 2ª câmara criminal afirma:

Considerando que anteriormente não havia previsão legal sobre tais circunstâncias, como ocorre na nova redação, deve-se utilizar o patamar de progressão mais favorável, qual seja, de 1/8 (um oitavo), que se aplica indistintamente a qualquer delito (hediondo ou comum) (Santa Catarina, 2021).

Do total de casos analisados, houve o indeferimento de 8 pedidos de progressão de regime. Tais indeferimentos se deram tanto mantendo inalterada a sentença recorrida, quanto reformando a mesma para o fim de negar a progressão de

regime previamente deferida. É possível perceber que a presença da ideologia da defesa social na fundamentação dos acórdãos ignora o contexto social no qual a prática do crime está inserida. Imerso na cultura judicial e patriarcal que prioriza o encarceramento, a concepção no senso comum é de que o tráfico de drogas realizado na residência proporciona um ambiente hostil e inadequado para uma criança.

Destarte, conforme se observa na sentença condenatória, a apenada comercializava entorpecentes dentro da própria residência. Nessa perspectiva, à vista da prescindibilidade da apenada (xxxx) para o cuidado dos infantes, conforme reconhecido pelo magistrado de piso ao indeferir pedido de prisão domiciliar, a decisão objurgada é de ser reformada, nos termos pleiteados pelo órgão ministerial". Aliás, a título de informação, a ação penal pela qual (xxxx) foi condenada dá conta de que até abril do ano de 2019 ela realizava o tráfico de entorpecentes juntamente com seu companheiro, inclusive recebendo usuários em sua casa. [...] (xxxx) realizava o comércio espúrio na frente da infante (xxxx) (Santa Catarina, 2021).

A preferência por encarceramento como solução primária do sistema, especialmente em crimes de tráfico, cria contradições que seriam inexistentes se mães e gestantes não fossem encarceradas. O mesmo mecanismo de coerção é adotado pelos magistrados ao negarem a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar conforme disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal (Brasil, 2018). A alteração legislativa incluída pela Lei 13.769/2018 aplica a prisão domiciliar, assim como a prisão preventiva, o caráter de excepcionalidade, mantendo como regra da fase pré-processual a liberdade (Nolan, 2017).

A ausência da companhia materna pode implicar, ainda, em comportamento antissocial da criança ou mesmo envolvimento precoce com o crime. Quanto à presença dos filhos das apenadas no ambiente das penitenciárias, é certo que há consequências igualmente traumáticas. As condições precárias das prisões e as constantes tensões de um confinamento são extremamente maléficas para crianças em fase de crescimento físico e emocional. A verdade é que as circunstâncias de confinamento das mulheres presas demandam do poder público ação mais proativa e um tratamento de fato especializado no atendimento de suas necessidades e dos seus filhos, mas o Estado brasileiro é atualmente incapaz de fazê-lo de forma minimamente digna (Santa Catarina, 2022).

O raso argumento que defende a melhora na condição dos presídios tem a perversa consequência de legitimar as maternidades encarceradas. Com base nessa lógica, muitos magistrados optam por manter mulheres e crianças presas sob vigilância e controle do sistema prisional, ignorando que o real exercício da maternidade sempre ocorrerá, na sua melhor forma, fora da prisão (Braga, 2015). Esta concepção frequentemente supera a aplicação dos dispositivos de proteção materno-infantil. Estruturas institucionais que se reforçam mutuamente entrelaçam de forma complexa as opressões de gênero, sexualidade, etnia, classe social e dominação

colonial, perpetuando estigmas originados no período da escravatura e atualizados na era colonial contemporânea (Andrade, 2018).

Neste sentido não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade independentemente da sua intervenção, mas é a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói, constitui o universo da criminalidade (daí processo de criminalização) mediante: a) a definição legal de crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária) e b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num continuum pela Polícia-Ministério Público e Justiça (criminalização secundária) e c) estigmatizadas, especialmente na prisão, como criminosos entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária) (de Andrade, 2006, p. 10).

Assim, prevalece de forma banal e abstrata o argumento de manutenção da ordem pública em sobreposição aos direitos das mães e de suas crianças. As justificativas utilizadas para a manutenção das mulheres no regime fechado fundamentam-se no falsário e ardiloso uso do *in dubio pro societate*, inexistente no texto constitucional (Budó; Dallasta, 2016). A existência do sistema progressivo de penas, uma exigência constitucional, é ignorada pelos magistrados que se recusam em aplicar a letra da lei, ousando ainda exigir requisitos não presentes na legislação para negar a progressão de regime. É o caso da exigência de estudo social, de parecer de comissão técnica de classificação e de exame criminológico, artimanhas utilizadas para afastar da pessoa privada de liberdade os seus direitos (Budó; Dallasta, 2016). A estruturação desse tipo de jurisprudência, que ultrapassa a aplicação do que está contido no dispositivo legal, acaba por caracterizar o papel do judiciário como mero encarcerador de mulheres pobres, pretas e periféricas.

Assim, o fato de a criança estar bem e aos cuidados do pai, avós ou de terceiros responsáveis (mesmo que haja guarda judicial nesse sentido) não pode interferir no direito objetivo previsto no § 3º do artigo 112 da LEP. Isso porque a lei não busca garantir tão somente a necessidade material da criança, mas o direito de ela novamente ter o convívio com a mãe, isso após o cumprimento de parte da pena, mesmo que num período mais reduzido (em apenas 1/8) (Santa Catarina, 2022).

O cometimento de falta grave também foi assunto abordado em um dos acórdãos, considerando que a ocorrência de falta grave há mais de 12 meses não impede a concessão da progressão de regime. Configura-se a natureza administrativa da falta grave e a competência, também administrativa por meio do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para a sua apuração e decisão, através da inclusão da falta grave no histórico da detenta, entregando ao juiz, em sua natureza jurisdicional, o destino da apenada e o afastamento da concessão dos direitos de

progressão de regime. Cacicedo (2018) defende a natureza penal das faltas e sanções disciplinares, devendo demandar assim de todas as garantias processuais penais com a aplicação do devido processo legal.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME POR INTERPRETÁ-LA COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. ALMEJADA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO REDUZIDO DA PENA, COM FUNDAMENTO ART. 112, § 3º, DA LEP, POR SER A REEDUCANDA GENITORA DE CRIANÇA. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO, NO PEC, DE SER MÃE DE CRIANÇA, ASSIM COMO, DE NÃO TER COMETIDO DELITO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, CONTRA FILHO OU DEPENDENTE, OU INTEGRADO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE TER RESGATADO MAIS DE 1/8 (UM OITAVO) DA PENA NO REGIME EM QUE SE ENCONTRA, CUMPRINDO ASSEVERAR QUE O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO É EQUIVALENTE PARA TANTO. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 12 (DOZE) MESES PARA A NEGATIVA DA BENESSE, CONSOANTE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO ART. 83, III, "B", DO CÓDIGO PENAL. PERÍODO MÍNIMO DE CUMPRIMENTO DA PENA ATINGIDO. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. TODAVIA, REQUISITO SUBJETIVO NÃO ANALISADO PELO TOGADO SINGULAR APÓS O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. EXAME INVIÁVEL NESTA ETAPA, SO PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5000595-79.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 20-04-2021).

A falta disciplinar pode, em muitos dos casos, gerar verdadeira sanção penal, mas a realidade concreta do Brasil é muito distante da jurisdicionalização dos PAD's, não encontrando amparo na execução penal e tendo discrepâncias alarmantes de um ente federativo para outro. Em alguns estados não há sequer manifestação judicial acerca do fato, nenhum direito processual atendido, nem mesmo oitiva do acusado ou testemunhas.

A natureza administrativa da falta conferiu competência igualmente administrativa para sua apuração. Contudo, a despeito da classificação legal e da aceitação doutrinária e jurisprudencial da natureza administrativa da falta grave, tal posicionamento não pode prosperar diante de um confronto com a realidade concreta dos efeitos que a falta disciplinar produz sobre a liberdade da pessoa condenada criminalmente (Cacicedo, 2018, p. 423).

Em 4 casos de indeferimento parcial do pedido de progressão de regime os autos foram remetidos ao juízo de primeiro grau para um novo pronunciamento do requisito subjetivo, referente ao bom comportamento carcerário. Em 1 dos acórdãos, o indeferimento parcial do pedido ocorreu com a solicitação de realização do estudo social para comprovar a imprescindibilidade da presença da mãe. A realização do estudo de social para a comprovação da emergente necessidade da presença da mãe

é um grande ponto de divergência entre os magistrados. A exigência de comprovação de requisitos não previstos na legislação, como o estudo social, ignora as alterações legislativas do Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016) que reconheceram como melhor interesse da criança a manutenção da convivência familiar e o vínculo materno.

Contudo, este Órgão Fracionário tem entendido que basta o preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão da progressão especial de regime prisional, sendo, portanto, prescindível a realização do referido estudo para demonstrar a imprescindibilidade da presença da apenada aos cuidados de seus filhos menores de idade ou de pessoas com deficiência. Isso porque, ao analisar com atenção a justificativa ao Projeto de Lei elaborado pela Senadora Simone Tebet (que se transformou na Lei n. 13.769/2018) inexistiu qualquer referência a respeito da intenção de o legislador pretender incluir, como requisito subjetivo, a comprovação da indispensabilidade da mulher presa para o desenvolvimento de seus filhos. De outra parte, infere-se que o objetivo central da justificativa foi a presunção de vulnerabilidade da criança (até 12 anos incompletos) ou da pessoa com deficiência, e proteção à infância e à maternidade. Nesse norte, cumpre destacar o seguinte excerto da referida justificativa ao Projeto de Lei posteriormente aprovado como Lei n. 13.769/2018: [...] pesquisas científicas indicam as severas consequências do cárcere para os filhos das mulheres apenadas. As crianças sofrem com o estigma social de ter uma mãe encarcerada; sofrem com ansiedade, culpa, solidão, sentimento de abandono emocional. A ausência da companhia materna pode implicar, ainda, em comportamento antissocial da criança ou mesmo envolvimento precoce com o crime. Quanto à presença dos filhos das apenadas no ambiente das penitenciárias, é certo que há consequências igualmente traumáticas. As condições precárias das prisões e as constantes tensões de um confinamento são extremamente maléficas para crianças em fase de crescimento físico e emocional (Santa Catarina, 2021).

A incoerência entre a cultura do cuidado como função exclusiva da mulher e as decisões dos magistrados que versam sobre a imprescindibilidade da presença da mãe aparecem de forma alarmante na construção jurisprudencial. A opressão sexista atua ao impor de forma exclusiva os cuidados domésticos sempre às mulheres e, ao mesmo tempo, flagela a mulher com a completa descaracterização da sua atuação materna por meio da atuação androcêntrica e machista do sistema de justiça criminal.

Figura 7 - decisão do juízo

18 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Do total de 12 decisões que não concederam integralmente o benefício da progressão de regime, 7 tratavam da imprescindibilidade da presença materna. É preciso ressaltar que para ter direito à concessão de progressão de regime, basta a comprovação da existência de filhos menores de 12 anos. A argumentação utilizada nessas decisões baseou-se na ideia de que havia familiares que promovessem os cuidados das crianças no âmbito doméstico e que elas não estariam desamparadas.

[...] passado mais de um ano do nascimento de sua filha a acusada restabeleceu-se, tanto que por agora compareceu aos autos requerendo autorização para exercer atividades laborais fora de sua casa com o fim de agregar renda familiar, esclarecendo, ainda, que: 'a) atualmente está morando com o companheiro (xxxx), na residência do seu sogro, (xxxx) [...] b) Na casa moram, além do sogro e companheiro, a sua cunhada e os dois filhos da requerente (xxxx) de 4 anos, e (xxxx) de 01 ano e 02 meses) c) No horário de trabalho da requerente quem irá cuidar das duas filhas seria sua cunhada (xxxx), de 17 anos, única pessoa que poderia exercer essa ocupação, já que o sogro e companheiro trabalham fora. [...]'. À vista desta situação, percebe-se que além de a acusada encontrar-se com sua saúde plena, também tem condições de sair da residência e deixar sua filha de um ano, já não sendo mais a única responsável por ela, situação que ainda justificaria eventual manutenção da prisão domiciliar. Além disso, muito embora (xxxx) não esclareça se o atual companheiro é o genitor da filha (xxxx), forçoso concluir que não há nada no processo que comprove ser ela a única responsável pela criança, notadamente porque veio ao processo explicar que tinha com quem deixar a criança para poder se ausentar e trabalhar externamente, deixando-a aos cuidados de sua cunhada (xxxx). Não bastasse, também não há qualquer prova no sentido de que sua filha menor depende exclusivamente de seus cuidados e de sua assistência. Nesta linha, ainda, gize-se que embora a ré discorra nos autos que a outra filha, (xxxx), de 4 anos, esteja residindo consigo, não há nos autos nenhuma prova segura disso, ou mesmo algum elemento seguro a comprovar a imprescindibilidade de (xxxx) nos cuidados e manutenção de (xxxx). Pelo contrário, conforme infere-se na ação de modificação de guarda nº 0300527-34.2019.8.24.0141, na qual há decisão liminar concedendo a guarda

provisória desta filha ao pai (xxxx). Portanto, percebe-se que a situação de (xxxx) já está salvaguardada".

[...] Contudo, embora não previsto na legislação, é assente na jurisprudência a necessidade de preenchimento de um requisito subjetivo, consistente na imprescindibilidade da genitora para o cuidado dos filhos, não comprovado no caso dos autos. Ademais, conforme bem destacado pelo ilustre Promotor de Justiça subscritor das razões recursais, Dr. Thiago Madoenho Bernardes da Silva, 'das informações constantes dos autos, a agravada não é indispensável aos cuidados das filhas. Além disso, não há quaisquer informações de que as crianças estão desamparadas porque longe da mãe ou de que não estejam recebendo os devidos cuidados.

[...] Assim, evidente que não se mostra cabível a aplicação da regra excepcional de progressão de regime, pois, frisa-se, a agravada não exercia o pleno exercício da maternidade, de modo que, mesmo solta antecipadamente, continuará sendo dispensável aos interesses das filhas' (evento 1 dos autos originários). Destarte, conforme se observa na sentença condenatória, a apenada comercializava entorpecentes dentro da própria residência (evento 9 dos autos originários) (Santa Catarina, 2021).

Estrutura-se como política de Estado a fragmentação familiar, agindo diretamente sobre os corpos femininos. Ao serem privadas de liberdade, quando na condição de única responsável aos cuidados dos filhos, torna-se imprescindível a análise, enquanto sociedade, do que acontecerá com seus filhos dependentes na ausência da figura materna. Mesmo com o reconhecimento do direito a convivência familiar pela Constituição Federal de 1988 e os diversos dispositivos os direitos reprodutivos das mulheres privadas de liberdade, a realidade prática da aplicação desses dispositivos legais é bem distante do ideal. A imposição da ideologia de defesa social permite que o Estado atue no adestramento dos corpos femininos e ignorando as consequências sobre aqueles que dependem delas.

Exigir outro requisito que não esses elencados é ferir um dos principais postulados do Direito Penal, que é o da obediência ao princípio da taxatividade, em que não pode haver interpretação extensiva em prejuízo do réu/apenado. Veja-se que o objetivo da lei é autorizar que a mãe de criança possa cumprir sua pena de forma diferenciada de modo que, concluindo período mais reduzido no cumprimento da pena (1/8), possa estar de volta aos braços de seus filhos, garantindo maior proteção da integridade física e emocional deles. Referida proteção decorre, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). [...] Isso porque a lei não busca garantir tão somente a necessidade material da criança, mas o direito de ela novamente ter o convívio com a mãe, isso após o cumprimento de parte da pena, mesmo que num período mais reduzido (em apenas 1/8). [...] No que tange à alegação ministerial de que não restou comprovada nos autos a imprescindibilidade da apenada aos cuidados dos filhos menores, ressalta-se que, diversamente da prisão domiciliar excepcional, para progressão de regime especial não é necessária referida demonstração (Santa Catarina, 2022).

Após a promulgação da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a edição da Lei nº 13.257/2016, Marco Legal da Primeira Infância, configura-se como o principal marco evolutivo no aprimoramento e robustecimento de

políticas públicas voltadas especificamente ao público infantojuvenil, notadamente à faixa etária compreendida entre zero e sete anos de idade. Urge uma reflexão pautada em elementos fáticos acerca das implicações das alterações legislativas voltadas à defesa da primeira infância. Tal análise se faz necessária à luz do art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), uma vez que sua essência e preceitos não coadunam com a severidade intrínseca à execução penal brasileira, especialmente em seu panorama marcado pelo superencarceramento e pela contundente privação de direitos.

Vale lembrar que, segundo o relatório MulhereSemPrisão, a maternidade já é usada nos estabelecimentos prisionais femininos como dispositivo de controle e punição – por exemplo, a imposição de faltas disciplinares a mulheres quando não exercem o cuidado de seus filhos, de acordo com os critérios de agentes penitenciários (como fazer o bebê parar de chorar). Dessa forma, abre-se maior brecha para exercício de dupla penalização às mulheres: são julgadas por infringirem a lei e por não cumprirem os ideais maternos (D'Ávila, 2018).

A preservação do laço materno pelos cuidados com a criança em ambiente seguro e adequado é essencial para o desenvolvimento saudável da primeira infância. Analisando os dados carcerários sob a ótica da interseccionalidade, é possível concluir que a condição dos filhos e filhas de mulheres presas já é de vulnerabilidade, antes mesmo do encarceramento da mãe. Até agosto de 2023, o Brasil já havia registrado mais de 100 mil certidões de nascimento sem o nome do pai, as chamadas certidões com pai ausente, segundo o Portal da Transparência do Registro Civil<sup>12</sup>. Privar a mãe do contato com a sua prole pode acarretar o completo desligamento da criança com o seio familiar. A distância dos filhos e a ausência de notícias deles durante o período de prisão tornam-se agravantes adicionais na punição (Cortina, 2015).

É plenamente incongruente o argumento de que os filhos e filhas menores não estariam desamparados sem a presença da mãe no mesmo contexto social que inevitavelmente associa a mulher a figura de cuidadora, responsável pela criação dos filhos, pelos cuidados domésticos e pelo zelo com os idosos. Torna-se brutal a ruptura imposta sistema de justiça criminal: a sociedade sobrecarrega a mulher com a caracterização materna e o sistema de justiça criminal desconfigura e descredibiliza por completo a mulher, tirando dela o maternar e apenas rotulando-a como criminosa. Penaliza-se assim duplamente a mulher, primeiro por seu crime cometido e, de forma

---

<sup>12</sup> Dados retirados do Portal da Transparência do Registro Civil. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/registros>. Acesso em: 10 ago. 2023



secundária, pelo rompimento com o papel socialmente imposto a ela (Spindola, 2016). A exclusão do vínculo materno infantil acarretando sofrimento psicológico e dificultando a reintegração social da mulher presa, é uma forma cruel de perpetuar a violência estrutural (Carneiro, 2015).

A diferença em relação ao trabalho doméstico reside no fato de que ele não só tem sido imposto às mulheres como também foi transformado em um atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda das profundezas da nossa natureza feminina. O trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado. O capital tinha que nos convencer de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração. Por sua vez, a condição não remunerada do trabalho doméstico tem sido a arma mais poderosa no fortalecimento do senso comum de que o trabalho doméstico não é trabalho, impedindo assim que as mulheres lutem contra ele, exceto na querela privada do quarto-cozinha, que toda sociedade concorda em ridicularizar, reduzindo ainda mais o protagonismo da luta. Nós somos vistas como mal-amadas, não como trabalhadoras em luta (Federici, 2019, p. 41).

É dever do juiz, no momento da sentença, buscar medidas diversas à privação de liberdade, analisando o caso concreto e respeitando efetivamente o aparato legal, bem como as recomendações internacionais quando se tratar de uma mulher gestante e/ou mulher-mãe com crianças que dependem delas para a sua subsistência, tanto como fonte principal ou de forma exclusiva. Também caberá ao magistrado, a implementação de sistemas de apoio e tratamento terapêutico que deem suporte às mulheres e seus filhos, minimizando os traumas psicológicos do pré e pós encarceramento. Nos dizeres de Cerneka (2009, p. 69), “já passou a hora de ver que a prisão não é a solução para todos os delitos e nem para todos os infratores”.

O único *habeas corpus* encontrado trata-se de um pedido da Defensoria Pública a respeito do requerimento de estudo social. Em tal acórdão o juiz determinou o exame do pedido de progressão de regime independente da realização do estudo social. Como fundamentação argumentativa foi usada a inexistência de dispositivo legal que configure como indispensável a realização do estudo social para demonstrar a imprescindibilidade da presença da mãe aos cuidados dos filhos.

Contudo, este Órgão Fracionário tem entendido que basta o preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão da progressão especial de regime prisional, sendo, portanto, prescindível a realização do referido estudo para demonstrar a imprescindibilidade da presença da apenas aos cuidados de seus filhos menores de idade ou de pessoas com deficiência. Isso porque, ao analisar com atenção a justificativa ao Projeto de Lei elaborado pela Senadora Simone Tebet (que se transformou na Lei n. 13.769/2018) inexistente qualquer referência a respeito da intenção de o legislador pretender incluir, como requisito subjetivo, a comprovação da indispensabilidade da mulher presa para o desenvolvimento de seus filhos.

[...] Portanto, "Adotando interpretação histórica à Lei n. 13.769/2018, que inseriu o § 3º no art. 112 da LEP, observa-se da justificativa ao projeto de lei que a intenção do legislador era proteger a maternidade e a primeira infância, pois 'a segregação terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. Além disso, seriam evidentes os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças' Justificativa apresentada pela Senadora Simone Tebet)." (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5019175-60.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 23-09-2021) (Santa Catarina, 2021).

A exigência de realização de estudo social destaca um caráter perverso na atuação dos magistrados. Na análise dos acórdãos foram 2 as decisões que reconheceram a exigência de realização do estudo social como interpretação extensiva da lei, ferindo o princípio da taxatividade. Ao avaliar crimes relacionados a drogas, a gravidade abstrata do delito é frequentemente considerada, especialmente em relação à maternidade ou à incapacidade de exercê-la. Isso leva a um julgamento moral das acusadas, além do aspecto jurídico (Nolan, 2017). Diferentemente do exigido para a concessão da prisão domiciliar excepcional, a progressão de regime especial tem como fim a preservação dos laços afetivos familiares e, para sua aplicação, deve-se ater exclusivamente aos requisitos objetivos presentes no rol taxativo do art. 112, §3º, da LEP (Brasil, 2018).

Por fim, "[...] há de se destacar que a negativa da progressão especial de regime, amparada na percepção do agravante, de que essa providência servirá de estímulo à prática de novos crimes, além de circunstância que não pode ser presumida, representa a constituição de óbice não previsto em lei, que se aproveita, ainda, de entendimento jurisprudencial aplicável a institutos distintos no que tange a sua excepcionalidade, em evidente afronta ao princípio da vedação à analogia in malam partem. Além disso, a título exemplificativo, pode-se argumentar que a presunção da recidiva criminosa também se faz presente quando se tratar de apenado submetido ao regime comum de progressão, independentemente da natureza delitiva, e, nem por isso, é-lhe vedado o devido retorno gradativo ao convívio social, por meio de progressão, com inobservância da legislação penal que rege a matéria" (Santa Catarina, 2022).

Sendo em maioria absoluta dos julgados, agravos em execução penal, restou evidenciado a incessante necessidade de clamar por direitos efetivados na legislação, bem como a insegurança jurídica na incerteza da manutenção de decisões proferidas. Foram 3 casos em que o MP interpôs agravo em execução penal contra decisão que concedia a progressão de regime e teve seu pedido deferido, sendo reformuladas as decisões para impedir o acesso das mulheres ao benefício. Vale ressaltar também que em 83,3% dos casos o MP se manifestou pelo indeferimento da progressão de

regime. Sendo que, no único caso em que a manifestação ministerial se deu em favor do provimento do recurso, o juízo indeferiu a benesse.

Por fim, conquanto não haja comprovação, neste momento, acerca da necessidade de (xxxx) aos cuidados das filhas, necessário determinar, de ofício, a realização de estudo social, a fim de que, futuramente, possa se comprovar a imprescindibilidade da prisão domiciliar. À vista do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso e, de ofício, determinar a realização de estudo social, nos termos da fundamentação (Santa Catarina, 2022).

Em suma, observou-se a existência de incongruências na argumentação judicial utilizada no momento da aplicação do art. 112, § 3º, da LEP (Brasil, 2018), pelo TJSC. Os requisitos a serem cumpridos estão dispostos de forma taxativa no dispositivo legal, porém, no momento da aplicação da norma surgem diversas divergências. Tais como a equiparação de crimes da Lei nº 11.343/2006 como hediondos, a exigência da realização do estudo social e a imprescindibilidade da presença da mãe aos cuidados dos filhos são os assuntos mais recorrentes nos julgados.

A ausência da companhia materna pode implicar, ainda, em comportamento antissocial da criança ou mesmo envolvimento precoce com o crime. Quanto à presença dos filhos das apenadas no ambiente das penitenciárias, é certo que há consequências igualmente traumáticas. As condições precárias das prisões e as constantes tensões de um confinamento são extremamente maléficas para crianças em fase de crescimento físico e emocional. A verdade é que as circunstâncias de confinamento das mulheres presas demandam do poder público ação mais proativa e um tratamento de fato especializado no atendimento de suas necessidades e dos seus filhos, mas o Estado brasileiro é atualmente incapaz de fazê-lo de forma minimamente digna

[...] Com efeito, tal interpretação se coaduna com o art. 227 da Constituição Federal e com os arts. 1º e 4º do da Lei n. 8.069/90, que asseguram à criança e ao adolescente, além da proteção integral, o direito à convivência familiar. In casu, restou comprovado que (xxxx) é genitora dos infantes (xxxx) de 8 (oito) anos de idade, e (xxxx) que possui 4 (quatro) anos de idade. Por meio de estudo social, demonstrou-se que, atualmente, as crianças encontram-se sob os cuidados da avó materna e que, aparentemente, apresentam boas condições de saúde, educação, desenvolvimento físico e cognitivo e higiene pessoal. Por outro vértice, ficou constatado que o genitor dos menores também está recluso e que o fato de não se encontrarem desassistidos "não descarta a necessidade da presença da mãe na fase mais importante das suas vidas" (Santa Catarina, 2021).

A presunção do direito em categorizar indivíduos e estruturar relações de forma rígida revela-se insuficiente diante da vasta diversidade e complexidade individual e social dos casos. As abordagens processuais frequentemente negligenciam as temáticas associadas à construção social do papel de gênero feminino, particularmente no que tange à seletividade racial e classista da intervenção policial.

Tal postura reflete na hesitação do Poder Judiciário em adotar mecanismos desencarceradores, como a aplicação do art. 112, § 3º, da LEP (Brasil, 2018).

Nada obstante, inexistente nos autos da execução qualquer informação a respeito do exercício, de fato, deste pátrio poder, tampouco da imprescindibilidade da apenada aos cuidados do filho. Perante o juízo execucional, a agravada juntou somente a certidão de nascimento do menor, e nada mais. Em suas contrarrazões, ela acostou um comprovante com o horário de trabalho do pai da criança e duas declarações unilaterais de pessoas de seu convívio com a afirmação de que é Raquel quem leva o menor à creche, já que o trabalho do genitor da criança não permite que ele exerça essa função. Esse documento, além de insuficiente ao fim almejado - notadamente porque trata apenas do deslocamento das crianças à escola, mas não aos demais cuidados, que, ao que tudo indica, vem sendo desempenhados pelo pai - não foi submetido do juízo "a quo" tampouco ao crivo do contraditório. Acrescento, ademais, que Raquel foi condenada por realizar o tráfico de drogas - nas modalidades trazer consigo, guardar e manter em depósito cocaína e maconha, esta em quantidade expressiva, além de apetrechos - em sua própria casa, onde vivia com a criança antes de ser presa. Isso indica sua falta de zelo para com o menor, que deveria estar protegido em seu lar e sob os cuidados da mãe, ao invés de exposto às atividades espúrias por ela desempenhadas (Santa Catarina, 2021).

A decisão acerca da maternidade e do encarceramento deve ser contextualizada por meio da escuta das mulheres envolvidas. Decifrar e entender as trajetórias fortemente influenciadas por violências, incluindo aquelas de caráter institucional, e integrar tais informações ao contexto do processo criminal são passos imprescindíveis para uma implementação efetiva de alternativas ao encarceramento de mulheres.

#### 4.2 OS LIMITES DO SISTEMA PENAL NA GARANTIA DE DIREITOS DAS MÃES APRISIONADAS

As condições materiais dos presídios são assustadoramente desumanas e degradantes, desrespeitando por completo a Constituição Federal (Brasil, 1988) e fazendo do acesso à justiça uma exceção pela própria interpretação judicial que retira a função jurisdicional. Em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) o Supremo Tribunal Federal reconheceu o panorama de extensas violações de direitos fundamentais no sistema prisional nacional, firmando o entendimento de que já um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Foi reconhecida, por unanimidade dos votos, a incapacidade do atual sistema de cumprir com o seu devido fim: garantir a segurança pública e ressocializar as pessoas em situação de privação de liberdade.

Separar as crianças de suas mães privadas de liberdade é reconhecidamente muito prejudicial para ambos. As condições em que as mulheres encarceradas vivem exigem uma ação mais enfática do governo e um tratamento especializado para atender às suas necessidades e às de seus filhos (Brasil, 2018). A presença das crianças no ambiente prisional não é uma solução viável. Políticas públicas urgentes são necessárias para empoderar mulheres encarceradas, frequentemente sujeitas a injustiças, exclusão e agressões que ocorrem de forma cíclica. Essas medidas - transversais, ser pensadas e aplicadas partindo de um referencial feminino - devem ter como fim interromper o ciclo que as impede de exercer completamente seus direitos como cidadãs (Cortina, 2015).

A luta por melhorar as condições de vida de mulheres mães privadas de no Brasil deve estar ligada à reflexão mais ampla sobre o papel das prisões e dos gêneros na sociedade. A discussão sobre a maternidade deve acontecer apesar da prisão, nunca dentro dela (Braga, 2015). É necessário construir estratégias que afastem a prisão como o foco principal nas soluções de políticas criminais, sendo importante ainda desenvolver estudos e pesquisas que questionem a ligação tradicional entre o feminino, o cuidado e a privação de liberdade. Para além da observação de normas e julgados, compreende-se a ineficácia da aplicação de medidas como a conversão de prisão preventiva em domiciliar e na progressão de regime na luta pelo hiperencarceramento de mulheres, mães, pretas e pobres (Braga, 2015). Conhecer como se dão os desdobramentos da vida no cárcere permite o surgimento da crítica à legitimidade do sistema em processar o crime pelo criminoso e, dentro dos presídios, cultivar o desamparo e a dor dessas mulheres sob a justificativa do exercício do controle judicial e disciplinar.

O controle judicial sobre o poder disciplinar penitenciário pode ser dito como o tocante mais crítico do sistema de execução penal brasileiro. Dadas as regras do parágrafo 3º, IV, do art. 112 da Lei de Execução Penal (Brasil, 2018), há a exigência de bom comportamento carcerário para que se dê a efetivação do direito à progressão de regime. O art. 44 da LEP (Brasil, 1984) dispõe o conceito de disciplina como a colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. A comprovação do bom comportamento se dá por meio de pareceres de competência do diretor do sistema prisional no qual o detento cumpre sua pena, sendo assim a disciplina do detento é um fator importante

e decisivo tanto para gozar dos direitos de progressão da pena quanto para regressão de regime no caso de falta grave.

Cacicedo (2018) destaca a necessidade de reflexão crítica sobre os efeitos das faltas disciplinares administrativas. Conforme o disposto no art. 58 da LEP (Brasil, 2003), a sanção para o cometimento de falta pode ultrapassar os 30 dias de afastamento do convívio a depender do regime disciplinar, configurando sanções mais gravosas do que a maioria dos crimes da legislação penal. O requisito exposto no art. 112, §3º, IV (Brasil, 2018), a falta grave apresenta-se como uma dificuldade para alcançar o direito à progressão de regime, uma vez que o Judiciário dispõe de mecanismos que complexificam a concessão de um direito regular e legalmente disciplinado.

A exigência de comprovação de bom comportamento carcerário também constitui ônus que não deve ser atribuído às próprias mulheres. O relatório feito pelo diretor do estabelecimento já é previsto na Lei de Execução Penal para a progressão de regime. Acrescentar essa exigência pode criar margens para o entendimento de que é necessária a produção de um novo relatório baseado na condição de mãe ou gestante das mulheres, aumentando as chances de negativas e arbitrariedades (D'Ávila, 2018).

A LEP (Brasil, 1984) possui uma característica diferenciada, sendo uma construção jurídica que retira o caráter jurisdicional e aplica aos atos do juiz uma competência de caráter administrativa. Desenvolveu-se a concepção de que a competência judicial estabelecida pelos dispositivos legais mencionados não possui natureza estritamente jurisdicional, não tendo efeitos de uma decisão judicial. Os atos do magistrado são administrativos, cabendo a este realizar inspeções e recomendar a regularização dos estabelecimentos que estiverem impróprios e, caso necessário, solicitar a interdição do espaço (Cacicedo, 2018).

Cacicedo (2018) explica que a consequência concreta da administrativização da atividade do juiz de execução é o impedimento do acesso à justiça, alçado pelo princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição: “Isso porque a tentativa de jurisdicionalização por meio de provocação ao juiz da execução penal é rejeitada ou recebida como demanda administrativa” (Cacicedo, 2018, p. 428). Arquitetado pela construção jurídica em si, o Poder Judiciário é afastado da responsabilidade de melhorar a qualidade de vida dentro dos sistemas prisionais brasileiros, negando a jurisdição da execução penal. Corroborando nos tribunais a triste realidade de serem tratadas como cidadãs de segunda classe, as mulheres privadas de liberdade são colocadas como um grupo o que não possui o direito de buscar judicialmente certos

direitos, sendo a discriminação e desigualdade que a sociedade nunca conseguiu esconder completamente (Cacicedo, 2018).

Por conhecer a efetiva realidade do sistema penal é possível destacar as incoerências e as contradições quanto a aplicação das normas. Mesmo que se busque a legitimidade através da legalidade e observância aos direitos fundamentais (Budó; Moser, 2023), o que prevalece é a ideologia da defesa social e a interpretação extensiva da lei na constante busca por suprimir os direitos das mulheres privadas de liberdade. Mesmo com o reconhecimento constitucional (Brasil, 1988) ao direito à convivência familiar e a existência de vários dispositivos – com a Lei nº 13.257/2016 e a Lei nº 13.769/2018 - sobre os direitos reprodutivos de mulheres encarceradas, a prática efetiva dessas leis está longe do ideal. O uso de argumentos subjetivos pelos magistrados apresenta-se como a concretização de contaminações problemáticas e extrajurídicas que alcançam a letra da lei afim de corrompê-la e desvirtuá-la de seu propósito de proteção de direitos (Martins; Gauer, 2019). Assim como o direito ao convívio familiar, o mero propósito de reintegração e ressocialização da mulher privada de liberdade é desfigurado pela ação do sistema penal e de justiça criminal.

O conceito de “tratamento” reeducativo, como expõe Baratta (2004), se dilui pelas dificuldades estruturais e escassos investimentos direcionados ao sistema penitenciário. No desenvolvimento da luta contra o terrorismo, o movimento de contrarreforma toma proporções agigantadas, reforçando a antiga função das prisões como um depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade, anulando sua capacidade de causar-lhe danos Baratta (2004).

Dessa forma, se transpõe o discurso a respeito das prisões, saindo da ideia de prevenção especial positiva com intuito ressocializador, e pousando na prevenção especial negativa com a premissa de neutralização e incapacitação do da pessoa em situação de privação de liberdade (Zackseski, 2000). A construção do sistema, segundo Baratta (2004), se dá pela imposição do sofrimento como castigo, visando neutralizar o dito delinquente na visão de compensar com a pena o delito cometido. O autor apresenta ainda que a polarização atual da teoria penal com dois contraditórios, sendo primeiro da teoria do castigo com a falácia naturalista da qual se encaixam os fatos na norma ou se produz uma norma pelos fatos; no outro polo, a teoria da ressocialização com a sofismo idealista na qual se tem uma norma impossível.

Minha opinião é que toda essa discussão não passa de uma falsa questão. Pode-se, e deve-se, escapar tanto da falácia naturalista quanto da idealista. O ponto de vista de como encarar o problema da ressocialização, no contexto

da criminologia crítica, é aquele que constata -- de forma realista -- o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente (Baratta, 2004, p. 2).

Destaca-se ainda a impossibilidade de reintegração social por meio da prisão. O sistema penitenciário brasileiro apresenta em sua estrutura grandes violações de direitos humanos e a real impossibilidade de recuperação da pessoa presa. A individualização de políticas públicas para o aprimoramento das condições dos presídios é imprescindível para tornar as penas menos catastróficas, busca-se por mudanças humanistas que tornem menos dolorosas a vida na prisão. Não podemos deixar de citar aqui as políticas de desencarceramento como uma parte do recurso de resolução do problema. Com a redução de penas e, diante da realidade brasileira, a devida aplicação do instituto na prisão preventiva, que abarrotava os presídios de todo o país e as revisões de progressão de pena, que se dão de forma tardia e falha.

A mudança de paradigma dentro da sociedade também é urgente. Se perceber como parte do problema, fora da visão maniqueísta de “bom” ou “mal”, diminuindo a segregação efetivada pelos muros e grades do presídio. É preciso entender o prejuízo no isolamento microprisional do macrocosmo social, na compreensão de que o presídio pertence à sociedade e não deveria ser fator de segregação de grupos de pessoas já marginalizadas e estigmatizadas. Nas palavras de Baratta (2004, p. 2): “Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração.”

Juridicamente, a pessoa em situação de privação de liberdade deixa de ser um sujeito e torna-se um objeto das arbitrariedades do sistema. Englobar o sistema pelo conceito de reintegração social é entender que tal não se dá por meio da prisão, mas deve existir apesar dela. A ausência de legitimidade jurídica para a reintegração impede que sejam reconstruídos os direitos das pessoas em situação de privação de liberdade. É dever do Estado fornecer atendimento médico e capacitação profissional, por exemplo, para além do sistema de compensação da disciplina carcerária.

Redefinir os conceitos tradicionais de tratamento e ressocialização, em termos do exercício dos direitos das pessoas presas, e em termos de benefícios e oportunidades de trabalho --inclusive na sociedade --que são proporcionadas a elas, depois do cumprimento da pena, por parte das instituições e comunidade, ao nosso ver, constitui um núcleo importante da construção de uma teoria e uma prática nova da reintegração dos apenados, de acordo com uma interpretação dos princípios e das normas constitucionais e internacionais sobre a pena (Baratta, 2004, p.4).



Mesmo que a LEP (Brasil, 1984) esteja disposta em seu total de duzentos e quatro artigos, apenas dezoito tratam de assuntos processuais, uma certa falta de atenção da lei para com as garantias processuais das partes e da jurisdição (Grinover, 1987). O posicionamento do juiz como figura central no processo de execução penal irá inevitavelmente implicar inexoravelmente no posicionamento do Ministério Público como parte autora da execução em todos os seus estágios. O entendimento do magistrado passa a ser superficial quando trata da reintegração social do condenado, sua consciência deve pairar sobre entendimento de que o cumprimento da pena nunca deve ser mais severo do que a sentença imposta. A busca do Estado como um todo deve ser a redução da pobreza e das diferenças sociais, condicionando as relações com fim na humanização de todo o processo, sempre pautada pela ética.

A tentativa de superar o estigma tecnicista em busca da integração social é uma tarefa árdua, encontrando com consenso o desenvolvimento do aparato jurídico para viabilizar a compreensão por aqueles que são diretamente afetados pela legislação penal. Também nesse viés, é preciso capacitar a formação profissional de forma a simplificar e tornar mais prático a atuação no sistema. Desde melhorar a remuneração até as condições de trabalho dos profissionais atuantes no sistema carcerário. Baratta (2004, p. 9) utiliza o termo “destecnificação” para balizar o reconhecimento das funções técnicas.

Ela se vincula à multiplicação das funções profissionais e não profissionais requeridas pela estratégia da reintegração social aqui proposta e expansão, potencialmente universal, das competências e dos atores na realidade dessa estratégia. [...] Porque o lugar da solução do problema carcerário é --e diz respeito a --toda a sociedade.

É necessária a alteração no plano cultural, fazer entender que para a reintegrar uma mulher sentenciada a privação de liberdade é preciso fazer alcançá-la os direitos que já são seus, tratá-la com dignidade e ética. A aproximação do juiz e da mulher condenada, predominantemente pela oralização do procedimento, proporciona uma compreensão mais palpável da realidade e permite a compreensão das reais necessidades e carências do sistema penal brasileiro. Com uma alteração prática do instrumento jurídico permite-se que o processo de execução se dê de forma mais orgânica e dinâmica em que se busca sempre atingir direitos já existentes, porém muito distantes da aplicação.

## 5 CONCLUSÃO

Partindo da análise bibliográfica, o presente trabalho de conclusão de curso analisou acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, referenciando a aplicação do art. 112, § 3º, da Lei de Execuções Penais (Brasil, 2018) às abordagens das teorias da criminologia crítica e feminista e os contextos sociais. Assim, foi possível compreender a operacionalização social da interseccionalidade, sendo o foco do trabalho a ação do poder judiciário nas vidas de mulheres mães, pretas e marginalizadas, desamparadas pelo Poder Público. Pode se afirmar que, para além da análise da aplicação do referido dispositivo legal nos tribunais do estado catarinense, o presente trabalho também questionou a legitimidade do sistema de justiça criminal o que possibilitou a análise crítica da condição da mulher em situação de privação de liberdade.

Restou exposto no presente trabalho a incapacidade do Direito Penal em cumprir a sua premissa básica de repressão da violência. O caráter androcêntrico, racializado e burguês do sistema de justiça criminal atua a fim de manter o *status quo*, bem como a hierarquia supremacista branca e masculina. Prende-se, sob condições desumanas e de constante violações de direitos básicos, mulheres pretas e pobres que são esquecidas do lado de dentro dos muros dos presídios.

A análise bibliográfica permitiu perceber que o desenvolvimento do sistema de justiça criminal ocorreu com o fortalecimento da burguesia e, principalmente, sob o pretexto de políticas higienistas que buscavam constantemente a limpeza social. Retirando do caminho e da vista os pobres e os doentes, as pessoas não brancas e as mulheres que rompiam com a expectativa de docilidade e submissão imposta pelo papel de gênero. O sistema nasce sobre o princípio da segurança social, mas é sobre a ideologia de defesa social que o sistema de justiça criminal atua para o manutenção e a superlotação do sistema prisional.

Contribuindo para a desvalorização da mulher, a discriminação de gênero acentua a desigualdade social, manifesta em nossa sociedade pelo desespero de escapar da pobreza. Em um cenário marcado pela pobreza e pela falta de perspectivas de melhoria na qualidade de vida, ainda considerando o abandono por parte do Estado, delitos - como os associados ao tráfico de drogas - surgem como alternativas de sobrevivência. Neste contexto, torna-se crucial discutir a ausência de políticas públicas eficazes que assegurem a dignidade dessas mulheres

marginalizadas. Perceber a violência sistema da atuação do Estado engloba também a necessidade de ver o problema como nosso, pertencente a toda a sociedade.

Os direitos das mulheres têm sido frequentemente limitados e negados pelo poder público. A estrutura machista e opressora do Estado falha em não reconhecer a existência da especificidade de gênero, não garantindo direitos essenciais. É fundamental considerar a mulher como um sujeito único, garantindo acesso à saúde pública de qualidade, capacitação profissional para sua inclusão no mercado de trabalho e, para as mulheres mães, assegurar uma infraestrutura adequada como creches e escolas para seus filhos, de modo a viabilizar sua plena participação na sociedade.

A presença de crianças dentro das penitenciárias tem consequências devastadoras e traumáticas no seu desenvolvimento físico, emocional e sua percepção de mundo. Ao serem bruscamente retiradas do convívio com a mãe, essas crianças têm seus laços afetivos comprometidos, sofrem com a percepção do abandono e solidão pela ausência da figura materna. Retirar a mãe do núcleo familiar e restringir o maternar, baseando-se na suposta ausência de imprescindibilidade da presença da mãe, é um dos meios de atuação do sistema que perpetua os ciclos de violências. Na condição de mães, a punição é em dobro, sendo constantemente reproduzidas as desigualdades e amplificadas as assimetrias sociais.

Ficou evidenciada a urgente necessidade de debate, conscientização e produção de conhecimento por mulheres, colocando em foco as questões de raça e classe. A importância do presente trabalho reside exatamente nesse ponto: acender o debate, a análise da construção de teorias criminológicas e o desenvolvimento do senso crítico que possibilite pensar alternativas para o atual sistema. Percebe-se que o direito penal mínimo é um intenso e efetivo caminho para a redução das desigualdades sociais de gênero, raça e classe e para a quebra do ciclo da violência.

Da análise dos acórdãos do tribunal estadual foi possível concluir as divergências existentes sobre assuntos que, além de firmados em lei, já foram tratados e reconhecidos pelos tribunais superiores. É imprescindível o exame crítico e vigilante da atuação dos juízes e procuradores nos estados. A formação dos operadores do direito deve ser crítica, devendo os magistrados serem capacitados para uma atuação mais sensível e atenta às necessidades e demandas das mulheres. A aplicação da lei deve se dar conforme seus princípios e em acordo com os direitos

dispostos na Constituição Federal, sem interpretações extensivas e subjetivismos que contaminam as decisões.

Como resultado da interpretação dos acórdãos conclui-se ser essencial desenvolver e implementar políticas públicas integradas, concebidas e executadas através de uma perspectiva feminina e que visem a quebra dos padrões persistentes de desigualdade e discriminação que subordinam as mulheres e as levam a exclusão social. “Vale a pena investir nestas mulheres porque são seres humanos e é assim que a sociedade democrática deve fazer” (CERNEKA, 2009, p 76). Para além da prática de um ato criminoso, falou-se aqui de vidas de mulheres reais que clamam por um olhar mais atento do Poder Público.

## REFERÊNCIAS

ADPF: 347 DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 04/10/2023. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosocietadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosocietadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 30/10/2023.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, n. 2018, p. 435-455, 2018.

ANDRADE, Camila Damasceno de et al. **Mulheres desonestas**: representações do feminino nos discursos da criminologia positivista brasileira (1870-1930). 2022.

ASSIS, Dayane N. Interseccionalidades. 2019.

AZEREDO, Verônica Gonçalves. Entre paredes e redes: o lugar da mulher nas famílias pobres. **Serviço Social & Sociedade**, p. 576-590, 2010.

BACKES, Ana Paula; LOPES, Karina Camargo Boaretto. Maternidade no sistema prisional: dispositivos legais e possíveis alternativas ao encarceramento. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, p. 327-343, 2019.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. –. **Rio de Janeiro: editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia**, 2002.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social. **Uma abordagem crítica da**, 2004.

BUDÓ, Marília de Nardin; DALLASTA, Karina. In dubio pro societate na progressão de regime: defesa social, periculosidade, vulnerabilidade. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 44, p. 499-534, 2016.

BUDÓ, Marília de Nardin; MOSER, Manuela. A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, p. 270-300, 2023.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 523-546, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR**, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão**. 2019.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: 20 ago. 2023

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Legislação Federal. Senado Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 ago. 2023

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm). Acesso em: 01 set. 2023

\_\_\_\_\_. **STF - HC: 107147 MG**, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012

CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 413-432, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. Selo Negro, 2015.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que Menstruam: Considerações a Cerca do Sistema Prisional as Especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, v. 6, p. 61, 2009.

CERNEKA, Heidi Ann. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer. **Boletim IBCCRIM**, v. 20, n. 232, p. 18, 2010.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so (m) bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, p. 407-423, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Letalidade prisional**: uma questão de justiça e de saúde pública: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2023.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 761-778, 2015.

CUNHA, Manuela Ivone P. da. **Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina**. Centro de Estudos Judiciários (CEJ), 1994.

DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. **Portal Geledés**, v. 12, 2011.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Editora Bertrand Brasil, 2018.

D'ÁVILA, Maria Clara. Prisão domiciliar e progressão de pena para mães e gestantes. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/prisao-domiciliar-e-progressao-de-pena-para-maes-e-gestantes-14122018>.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira et al. Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida. 1994.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Ártemis**, v. 5, 2006.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Horizonte de projeção da política criminal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. **Ciências penais: perspectivas e tendências da contemporaneidade**. Curitiba: Juruá, v. 400, p. 363-389, 2011.

DE VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso et al. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, p. 101-110, 2016.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35-59, 2002.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Editora Elefante, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Reencantando o mundo: feminismo e a política dos comuns**. Editora Elefante, 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. Crianças e (m) cárcere: o papel da prisão domiciliar na proteção à primeira infância no Distrito Federal. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 24, n. 133, p. 417-445, 2022.

FERREIRA, Fernanda Macedo et al. Opressão e transgressão: O paradoxo da atuação feminina no tráfico de drogas. **Dossiê: as mulheres e o sistema penal**. Curitiba: OABPR, p. 151-170, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2013.

FREIRE, Milena de Aguiar; CORDAZZO, Karine. A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, v. 9, n. 13, p. 1-27, 2022.



GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Editora Elefante, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Anotações sobre os aspectos processuais da lei de execução penal. **Execução Penal: Lei N. 7210, de 11 de Julho de 1984**, 1987.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**. Editora Perspectiva SA, 2020.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, v. 2, n. 1, 2014.

KARAM, Maria Lucia. Drogas: Legalizar para respeitar os direitos humanos. In: **Conferência de abertura do Seminário Redução de Danos: Saúde, Justiça e Direitos Humanos, promovido pelo Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas Gregório Matos**. 2015.

LARRAURI, Elena. **La herencia de a criminología crítica**. Madrd: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

LOPES, Ana Maria D.'Ávila et al. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 28, n. 1, 2008.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 145-178, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. Saraiva Educação SA, 2014.

MONTEIRO, CLÁUDIA SERVILHA; MEZZAROBBA, ORIDES. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. Saraiva Educação SA, 2017.

MULHERES, INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. **Ministério da Justiça**, 2014.

MULHERES, INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. **Ministério da Justiça**, 2016.

NOLAN, Michael Mary, et al. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania–ITTC, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. **Rio de Janeiro: Forense, 2018.**

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres-tratadas como homens-nas prisões brasileiras.** Editora Record, 2015.

QUEIROZ, Nana. Não é só o gênero que é socialmente construído, o sexo biológico também. **Entrevista com a bióloga americana Anne Fausto-Sterling, 2016.**

Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

Relatório de Informações Penais – **RELIPEN 1º Semestre 2023.** Sistema Nacional de Informações Penais, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: 2023.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes; DE LARA, Maíra Batista. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 13, n. 1, p. 87-112, 2018.

ESTRADA, Rodrigo Duque. **Execução Penal teoria crítica.** Saraiva Educação SA, 2018.

SOUZA, Livia Barbosa Pacheco. OS CORPOS DO SISTEMA SEXO/GÊNERO: CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS DE JUDITH BUTLER. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 3, p. 1409-1423, 2023.

SPINDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade.** 2016.

TJ-SC - EP: 80006588220238240018 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 03/08/2023, Quarta Câmara Criminal.

TJ-SC - EP: 50023326620218240035 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 5002332-66.2021.8.24.0035, Relator: Antônio Zoldan da Veiga, Data de Julgamento: 02/09/2021, Quinta Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 50059745320218240033 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 5005974-53.2021.8.24.0033, Relator: Antônio Zoldan da Veiga, Data de Julgamento: 13/05/2021, Quinta Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 50022832520218240035 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 5002283-25.2021.8.24.0035, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 13/07/2021, Terceira Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 50060377220218240035 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 18/03/2022, Primeira Câmara Criminal

TJSC - EP: 0001097-34.2020.8.24.0020 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 50023179720218240035 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 5002317-97.2021.8.24.0035, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 20/07/2021, Terceira Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 80001501320228240135 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 28/02/2023, Terceira Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 50012233420228240018 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 03/03/2022, Quarta Câmara Criminal

TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000954-51.2020.8.24.0018, do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 50005957920218240018 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 5000595-79.2021.8.24.0018, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 20/04/2021, Terceira Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 50073338320218240018 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 5007333-83.2021.8.24.0018, Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 10/06/2021, Quarta Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 80000115520238240061 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, Relator: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 01/06/2023, Primeira Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 50231838020218240018 **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 5023183-80.2021.8.24.0018, Relator: Norival Acácio Engel, Data de Julgamento: 26/10/2021, Segunda Câmara Criminal

TJ-SC - EP: 00010809520208240020 Criciúma 0001080-95.2020.8.24.0020, Relator: Norival Acácio Engel, Data de Julgamento: 28/07/2020, Segunda Câmara Criminal

TJSC, **Habeas Corpus Criminal** n. 5042632-44.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 01-09-2022

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. Editora Companhia das Letras, 2017.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Direito & Justiça**, v. 31, n. 2, 2005.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1783-1814, 2020.

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. **Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo**, v. 29, p. 167-191, 2000.